PORTUS - Instituto de Seguridade Social

Regulamento do Plano de Benefícios PORTUS 1 – PBP1

PATROCINADORAS: CDC, CDP, CDRJ, CODEBA, CODERN, CODESA, CODESP, CODOMAR, DOCAS PB, Porto Recife S.A, PORTUS e SPI

Somente Itens Alterados, na forma da Portaria nº 866/2018

Comentários: a revisão do texto regulamentar visa adequar a redação para atendimento às diretrizes e parâmetros estabelecidos pelas patrocinadoras a estratégia de equacionamento do déficit do Plano PBP1 e, ainda, para adequar à Resolução nº 25/2018 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR), promulgada em 06.12.2018.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO I DO OBJETO E REGÊNCIA		
Art. 1°, caput		Ajustado. Excluir expressão "Ministério da Previdência
O Plano de Benefícios PORTUS 1, também denominado	O Plano de Benefícios PORTUS 1 também denominado	Social".
PBP1, é um plano de benefícios de caráter previdenciário,		
patrocinado, inscrito no CNPB Cadastro Nacional de		
Planos de Benefícios do Ministério da Previdência Social		
sob o nº 19.780.005-29.	19.780.005-29.	
CAPÍTULO II		
DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES Seção I Das Definições		
Artigo 3°, I		Excluído. Significado transferido para novo inciso do
Alugo 5, 1		glossário sob a denominação "EFPC", por ser termo mais
Administradora do Plano: a entidade fechada de		adequado.
previdência complementar que administra e executa o		1
PBP1, nos termos do Convênio de Adesão		Renumerados os incisos subsequentes, sem alteração de
		conteúdo, exceto os registrados nesse quadro comparativo.
Artigo 3°, VI		Excluído. Perda de finalidade, em razão da desvinculação
		dos suplementos do plano dos valores do INSS.
"Beneficio da Previdência Social": a referência que, no cálculo das Suplementações, é considerado como o valor		Fundamento legal: artigo 4°, VIII, Resolução nº 25/2018.
da prestação mensal do benefício concedido ao		Renumerados os incisos subsequentes, sem alteração de
Participante pela Previdência Social;		conteúdo, exceto os registrados nesse quadro comparativo.
2 minospanios posas 2 to 1200 notati 2 contain,	Artigo 3°, inciso XIV (novo)	Incluído. Texto do atual inciso I deste artigo, transferido
		para esse local, em razão da substituição do termo
		"Administradora do Plano" por EFPC, por este último ser
	complementar que administra e executa o PBP1, nos	mais adequado.
	termos do Convênio de Adesão;	
		Renumerados os incisos subsequentes, sem alteração de conteúdo, exceto os registrados nesse quadro comparativo.
Artigo 3°, inciso XVII	Artigo 3°, inciso XVI	Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
Augo 3, meiso A v n	Augo 5, meiso Avi	Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Estatuto: o Estatuto Social da Administradora do Plano;	Estatuto: o Estatuto Social da EFPC;	
Artigo 3°, XX	Artigo 3°, XIX	Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
"Índice do Plano": o índice econômico adotado para as		Adequar conteúdo às demais proposições feitas nesta
correções monetárias previstas no PBP1;	correções monetarias previstas no PBPI, quando	versão regulamentar, em razão da estratégia previdencial

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	aplicáveis;	para solvência do Plano.
A 4' 20 MWW		Demais incisos subsequentes renumerados, sem alteração de conteúdo.
Artigo 3°, XXX	Artigo 3°, XXIX	Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
"Salário de Participação": a base de cálculo do valor das Contribuições devidas ao PBP1 pelos Participantes e Assistidos;	Contribuições devidas ao PBP1 pelos Participantes e	Adequar referência a todas as suas aplicações, trazendo transparência ao significado. Fundamento legal: artigo 7°, Lei Complementar n° 109/2001.
Artigo 3°, XXXI		Excluído. Perda de finalidade tendo em vista as adequações propostas nesta versão regulamentar.
"Salário Mínimo Nacional": o piso nacional de salários definido pelo órgão governamental competente;		Renumerados incisos subsequentes até o último atual, sem alteração de conteúdo.
	equivalente ao valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e	Incluído. Instituir a URP em razão da desvinculação dos suplementos do plano dos valores do INSS. Fundamento legal: artigo 4°, VIII, Resolução CGPAR n° 25/2018.
	variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, adotada para determinar o valor dos Benefícios do PBP1, do limite	
	do Abono e do Salário de Participação previstos neste Regulamento.	
Artigo 4°, caput e incisos		Excluído, por tratar-se de matéria estranha a regulamento, não estando entre o conteúdo previsto na legislação
As remissões a "artigos", "Subseções", "Seções" e "Capítulos" constantes deste Regulamento que não sejam acompanhadas de referência expressa a outro normativo,		aplicável. Fundamento legal: artigo 4°, Resolução CGPC n° 8/2004
Seção ou Capítulo serão interpretadas como sendo relativas:		
I. à respectiva Seção, quando se tratar de "Subseção"; II. ao respectivo Capítulo, quando se tratar de "Seção";		

Texto Proposto	Justificativas
	Excluído, por tratar-se de matéria estranha a regulamento,
	não estando entre o conteúdo previsto na legislação
	aplicável.
	T 1 1 1 1 1 1 1 7 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2
	Fundamento legal: artigo 4°, Resolução CGPC nº 8/2004.
	Renumerados os artigos subsequentes, sem alteração de
	conteúdo, exceto os registrados nesse quadro comparativo.
	contents, exects as registrates nesse quarte comparative.
Artigo 5°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
	precedentes, sem alteração de conteúdo.
O Patrocinador é a pessoa jurídica que efetuou e mantém	
a sua adesão ao PBP1 com a finalidade de oferecer este	
Plano a todos os seus Empregados, respeitado o disposto	
no artigo 9º .	
Artigo 6°, caput	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
	precedentes.
	plano estar fechado para adesões desde maio/2010.
direitos e obrigações específicos.	Fundamento legal: artigo 7°, Lei Complementar n°
Artigo 70 conut	109/2001 Renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.
Artigo 7, caput	Melhoria da redação e adequação do conteúdo à
O Participante é a nessoa física. Empregado de um dos	
1 0	•
	2010.
	Fundamento legal: artigo 7°, Lei Complementar n°
	109/2001 conjugado com artigo 4°, III, Resolução CGPC n°
	08/2004.
	Artigo 5° O Patrocinador é a pessoa jurídica que efetuou e mantém a sua adesão ao PBP1 com a finalidade de oferecer este Plano a todos os seus Empregados, respeitado o disposto no artigo 9°. Artigo 6°, caput O ingresso como Patrocinador do PBP1 é realizado por meio da celebração de Convênio de Adesão, firmado com a EFPC, que vincula as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específicos. Artigo 7°, caput O Participante é a pessoa física, Empregado de um dos Patrocinadores que ingressou no PBP1 através de proposta de inscrição efetuada até 11 de maio de 2010, e mantém essa condição junto ao Plano.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 9°, parágrafo único	Artigo 7°, parágrafo único	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
É admitida a manutenção de apenas uma inscrição	É admitida a manutanção do ananas uma ingenição no	precedentes.
concomitante na condição de Participante.	condição de Participante.	Memoria da redação.
Artigo 11, caput	Artigo 9°, caput	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
<i>5</i>		precedentes.
O PBP1 não admite a inscrição de novos Participantes.		Dispor da aplicação prática da regra, trazendo transparência
	desde 12 de maio de 2010, inclusive.	ao texto regulamentar.
		Fundamento legal: artigo 7°, Lei Complementar n°
		109/2001 conjugado com o artigo 4º, III, Resolução CGPC
		n° 08/2004.
Artigo 12, inciso IV	Artigo 10, inciso IV	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.
deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três)		
meses, consecutivas ou não, ressalvadas as situações		
previstas no caput do artigo 90 ou no § 1º do artigo 117.	previstas no caput do artigo 84 ou no § 1º do artigo 111 .	
	Artigo 10, V (novo)	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.
	tiver optado pelo Resgate junto ao PBP1.	Inciso incluído. Adequar artigo a todas as condições que
	T	ensejam o cancelamento da inscrição do participante junto
		ao plano.
		Fundamento legal: artigo 4°, III, Resolução CGPC n°
		08/2004 conjugado com artigo 19, Resolução CGPC nº
		06/2003.
Artigo 12, § 1°	Artigo 10 , § 1°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
		precedentes.
O requerimento de desligamento previsto no inciso II		Ajuste de terminologia.
produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de opção junto à Administradora do Plano e somente poderá		
ser realizado pelo Participante Ativo.	pelo Participante Ativo.	
Artigo 12, § 2°	Artigo 10, § 2°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
		precedentes.
O cancelamento da inscrição do Participante com base no		
inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do Resgate	no inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do	
Artigo 12, § 8°	Resgate, observado o disposto no artigo 104. Artigo 10 , § 8°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
Aingo 12, 8 o	Mugo 10, 8 o	Artigo renumerado pera excrusão de dispositivos

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		precedentes.
Ocorrendo o reaparecimento do Participante de que trata Ocorren	endo o reaparecimento do Participante de que trata	Ajuste de terminologia.
o § 7°, a sua inscrição no Plano será reativada e as o § 7°,	°, a sua inscrição no Plano será reativada e as	
Contribuições relativas ao período em que perdurou a Contrib	ibuições relativas ao período em que perdurou a	
morte presumida serão realizadas na forma determinada morte p	presumida serão realizadas na forma determinada	
pela Administradora do Plano pela EF	ĈFPC.	
Artigo 12, § 9° Artigo 1	0 10 , § 9°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
		precedentes.
A opção pelo Resgate presume o requerimento de Ressalv	lvados os casos de morte, detenção ou reclusão	Alterado. Redação alterada para dispor de regra acessória
		aplicada à prática operacional do plano, em razão de a
		faculdade do resgate já estar prevista no § 2° desse artigo.
	lação aos Benefícios previstos no PBP1, exceto	
		Fundamento legal: artigo 4°, III, Resolução CGPC nº
	stos neste Regulamento, bem como no	
	lamento da inscrição de seus Beneficiários e	
Designa		
		Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
		precedentes.
os filhos, os enteados, os adotados legalmente ou os os filho	nos, os enteados, os menores sob guarda, tutela	Alterado. Adequar à prática operacional adotada para o
tutelados não enquadrados no inciso I, emancipados ou ou cura		
não, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e até 21 (
frequentando curso de nível superior em estabelecimento 24 (vin		
oficial ou reconhecido pelo órgão governamental curso d		
1 0 0	necido pelo órgão governamental competente.	
		Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
		precedentes.
a informação, à Administradora do Plano, da relação e a infor		1
dos dados cadastrais dos seus Beneficiários de que tratam cadastra		
o artigo 15.	,	
	15, § 1°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
	, · ·	precedentes.
A Administradora do Plano poderá requerer do A EFP		
Participante, a qualquer tempo, a apresentação dos tempo,		
documentos hábeis para a comprovação de que os seus compro		
Beneficiários atendem às condições de elegibilidade condiçõ	,	
previstas no artigo 15 ou para a qualificação dos seus a qualifi		
Designados.	,	
<u> </u>	15, §§ 2° e 3°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Ocorrendo, a detenção, a reclusão ou o falecimento do Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 83. A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante	Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 77.	precedentes. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
Assistido que resulte no aumento do compromisso do PBP1 estará condicionada à aplicação do disposto no artigo 42.	Assistido que resulte no aumento do compromisso do PBP1 estará condicionada à aplicação do disposto no artigo 38.	
Artigo 18, inciso II deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 15		Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
Artigo 20, caput O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do	Artigo 18, caput	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.
Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 18 e o artigo 19 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do PBP1 em relação a estes	Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 16 e o artigo 17 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do PBP1 em relação a estes	j
Artigo 21, caput e § 1° O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao PBP1, bem como a de seus Beneficiários e Designados, comunicando a Administradora do Plano, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer alteração que venha a ocorrer.	O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao PBP1, bem como a de seus Beneficiários e Designados,	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajustes de terminologias, sem alteração de conteúdo.
§ 1º - Findo o prazo previsto no caput, caso as alterações cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao PBP1, a critério da Administradora do Plano, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, estes poderão ser imputados integralmente ao Participante.	cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao PBP1, a critério da EFPC , adotando-se critérios uniformes e não	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 22, incisos I e II		Excluídos os atuais incisos I e II.
I. Dotações iniciais e globais dos Patrocinadores;		Fundamento legal: §3º do art. 202 da Constituição.
II. Dotações específicas dos Patrocinadores;		Renumerados os demais.
Artigo 22, inciso III	Artigo 20, inciso I	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
Artigo 22, fileiso III	Artigo 20, inciso 1	precedentes. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da
Jóia Admissional dos Participantes Ativos;	Joia Admissional dos Participantes Ativos;	língua portuguesa.
Artigo 22, inciso VII	Artigo 20, inciso V	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
		precedentes. Ajustar redação para dispor das dotações
Dotações específicas dos Participantes;	Dotações específicas dos Participantes, constituídas	específicas dos participantes.
	pelo pagamento do Fundo Especial Garantidor, do	
	Fundo de Antecipação de Aposentadoria ou do	
	Fundo de Alteração de Beneficiário, previstos neste	
Amino 22 incina IV	Regulamento;	Autico manumanado malo cualvas de diamonitivos
Artigo 22, inciso IX	Artigo 20, inciso VII	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajuste de remissão, sem alteração de
Doações, subvenções, legados e outros recursos não	Doscoes subvenções lagados a outros recursos não	, ,
especificados nos incisos de I a VIII.	especificados nos incisos de I a VI .	conteudo.
Artigo 22, parágrafo único	Artigo 20 , parágrafo único	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
ritigo 22, paragraro ameo	antigo 20, paragraro ameo	precedentes. Ajustes de remissão e terminologia, sem
Os aportes previstos nos incisos de I a VIII serão	Os aportes previstos nos incisos de I a VI serão	
realizados em moeda corrente nacional, ressalvados os		
compromissos dos Patrocinadores não relacionados à	compromissos dos Patrocinadores não relacionados à	
Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 26, os	Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 23,	
quais poderão ser aportados de outras formas, desde que		
acordado entre o Patrocinador e a Administradora do		
Plano por meio de instrumentos específicos	de instrumentos específicos.	
Seção I		Excluída. Manter coerência com os ajustes feitas nessa
Das Dotações Iniciais e Globais dos Patrocinadores		versão para o novo artigo 20 proposto.
Artigo 23		
As decree to be the second of the Decree to 1		
As dotações iniciais e globais dos Patrocinadores de que		
trata o inciso I do artigo 22 foram fixadas atuarialmente para cada caso, no momento da adesão do Patrocinador		
ao PBP1, e realizadas na forma ajustada entre o		
Patrocinador e a Administradora do Plano.		
i au ochiauoi e a Aunimisu auora uo riano.		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Seção II	Seção I	Renumerada pela exclusão de seção precedente.
Das Dotações Específicas dos Patrocinadores	Das Dotações Específicas dos Patrocinadores	
Artigo 24, caput e parágrafo único	Artigo 21, caput e parágrafo único	Renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.
As dotações específicas dos Patrocinadores de que trata o inciso II do artigo 22 são realizadas para o cumprimento de obrigações assumidas pelos Patrocinadores por meio		Ajustar, de modo a prever a paridade prevista em lei para esse tipo de aporte.
de instrumentos específicos.	específicos, respeitada a paridade contributiva.	Fundamento legal: artigo 202, § 3º Constituição conjugado com Resolução CNPC nº 30/2018.
Parágrafo único. Os instrumentos específicos previstos no	Parágrafo único. Os instrumentos específicos previstos	
caput estabelecerão os valores das dotações, a forma de	no caput estabelecerão os valores, a forma de sua	
sua realização e as demais condições que serão aplicadas	realização e as demais condições que serão aplicadas	
para o cumprimento das obrigações assumidas pelos	para o cumprimento das obrigações assumidas pelos	
Patrocinadores.	Patrocinadores, respeitada a paridade contributiva.	
Seção III	Seção III	Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Da Jóia Admissional dos Participantes	Da Joia Admissional dos Participantes	
Artigo 25, caput	Artigo 22, caput	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
		precedentes.
A Jóia Admissional de que trata o inciso III do artigo 22 é		Ajuste de remissão e grafia, sem alteração de conteúdo.
devida pelo Participante que ingressou no PBP1 em		
qualquer das seguintes situações:	qualquer das seguintes situações:	
Artigo 25, § 1°	Artigo 22, § 1°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.
O valor do Ióio Admissional foi determinado	O volon do Tojo Admissional foi determinado	1
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
atuarialmente, em função da idade, da remuneração, do		
tempo de vinculação ao Patrocinador, do tempo de		
contribuição à Previdência Social e do tempo de	1	
afastamento voluntário do PBP1.	afastamento voluntário do PBP1.	Autico manumanado nalo analusão de dispositivos
Artigo 25, § 2°	Artigo 22 , § 2°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.
A Jóia Admissional tem valor mínimo equivalente ao	A Joia Admissional tem valor mínimo equivalente ao	Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
resultado da multiplicação do valor da Contribuição	resultado da multiplicação do valor da Contribuição	
Regular referente ao mês de entrada do requerimento de	Regular referente ao mês de entrada do requerimento de	
inscrição do Participante, pelo dobro do número de meses	inscrição do Participante, pelo dobro do número de	
durante os quais o Empregado se tenha conservado		
voluntariamente afastado do Plano.	conservado voluntariamente afastado do Plano.	
Artigo 25, § 3°	Artigo 22, § 3°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
		precedentes.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa
critério do Participante, parcelada de acordo com os		e de terminologia conforme proposta desta versão.
prazos estabelecidos pela Administradora do Plano,		
adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.	uniformes e não discriminatórios.	
Artigo 25, § 4°	Artigo 22, § 4°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos
		precedentes.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
a fixação de período de carência especial, calculado		
atuarialmente, elevando as carências de elegibilidade às		
Suplementações de Aposentadoria por Idade, por Tempo		
de Contribuição ou Especial, desde que solicitado pelo	de Contribuição ou Especial, desde que solicitado pelo	
Participante no momento da sua inscrição no Plano.	Participante no momento da sua inscrição no Plano.	
Artigo 25, § 5°		Excluído. Adequação aos demais critérios regulamentares
		aplicados à joia.
A Jóia Admissional será considerada quitada caso ocorra		
o falecimento do Participante durante o período do seu		
parcelamento.		
Artigo 26	Artigo 23, caput	Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajustes de remissão.
As Contribuições dos Participantes Ativos, dos Assistidos		
e dos Patrocinadores de que tratam, respectivamente, os	Assistidos e dos Patrocinadores de que tratam,	
incisos IV, V e VI do artigo 22 se classificam em:	respectivamente, os incisos II, III e IV do artigo 20 se	
	classificam em:	
Artigo 26, inciso II		Excluído. Perda de finalidade prática, em razão de a
		contribuição de risco nunca ter sido praticada.
Contribuição Adicional de Risco: com periodicidade		
mensal, quando aplicada nos termos do artigo 27,		
destinada à constituição de fundo adicional para o custeio		
dos Benefícios de Risco.		
Artigo 26, inciso III	Artigo 23, inciso II	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequação à finalidade da contribuição.
Contribuição Extraordinária: contribuição adicional,		
quando instituída pela Administradora do Plano, com	adicional, obrigatória quando instituída pela EFPC, de	
periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura	periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura	
de eventual desequilíbrio do Plano.	de eventual déficit do PBP1 .	
Artigo 26, Parágrafo único	Artigo 23, Parágrafo único	Renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão e terminologia, sem alteração de
A periodicidade prevista no inciso III poderá ser alterada	A periodicidade prevista no inciso II poderá ser alterada	conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
para as Contribuições Extraordinárias do Patrocinador,		
mediante acordo entre este e a Administradora do Plano,		
desde que a equivalência atuarial de valor seja preservada	equivalência atuarial de valor seja preservada	
Artigo 27, caput, §§ 1° e 2°		Excluído. Perda de finalidade prática, em razão de a contribuição de risco nunca ter sido praticada.
A Contribuição Adicional de Risco corresponderá a 5% (cinco por cento) do valor da Suplementação de Auxílio-Reclusão ou da Suplementação de Pensão concedida ao Beneficiário que não for inscrito no PBP1 no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir do fato gerador da elegibilidade prevista no artigo 21.		
§ 1º A Contribuição Adicional de Risco será realizada exclusivamente pelo Beneficiário de que trata o <i>caput</i> , quando Assistido, e o seu percentual será aplicado em dobro, nos casos em que a inscrição do Beneficiário se der após a detenção ou a reclusão do Participante, quando se tratar da Suplementação de Auxílio-Reclusão, ou após o falecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão.		
§ 2º A aplicação da Contribuição Adicional de Risco, para todos os efeitos, está condicionada à não atualização, pelo Participante, do cadastro de seus Beneficiários no processo de que trata o artigo 126.		
Artigo 28, inciso II e § 1°	Artigo 24, inciso II e § 1°	Renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes. Ajustar conteúdo do inciso e § à legislação vigente.
II. a proporção existente, no momento da Avaliação Atuarial, entre o valor atual das Contribuições Regulares futuras dos Patrocinadores e o valor atual das Contribuições Regulares futuras dos Participantes e Assistidos que terão a aplicação da Contribuição Extraordinária.	atribuível aos participantes e assistidos, de um lado,	
§ 1º - Na aplicação do disposto no inciso II serão consideradas apenas as Contribuições dos Patrocinadores relativas aos Participantes e Assistidos que terão a aplicação da Contribuição Extraordinária.	consideradas apenas as Contribuições normais vertidas	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		Artigo renumerado pela exclusão de dispositivos precedentes.
		Inclusão de novo inciso criando remissão aos itens inseridos nesta versão regulamentar propostas, atendendo á
		estratégia previdencial de equacionamento de déficit do
		plano.
Artigo 30, caput	Artigo 26 , caput	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação para dispor das condicionais em que se
O Salário de Participação corresponde:	O Salário de Participação é a base para cálculo das	
		Fundamento legal: artigo 4°, V, Resolução CGPC n° 08/2004.
Artigo 30, inciso I	Artigo 26, inciso I	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
none a Doutiaimenta Datmasinada, assa valensa sua		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o	constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o	
disposto no artigo 87.	disposto no artigo 82.	
Artigo 30, inciso III		Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequação à prática operacional adotada no plano quando
		afeta ao salário de participante daquele que está em gozo e
pelo PBP1.	pelo PBP1, exceto para os recebedores de	auxílio doença.
	Suplementação de Auxílio Doença, quando será	
	considerado como Salário de Participação, durante o	
	período de direito garantido de recebimento do benefício, o Salário de Participação apurado no mês	
	imediatamente anterior ao início do período,	
	considerando a atualização monetária de acordo com	
	o Índice do Plano, previsto neste Regulamento.	
Artigo 30, § 3°	Artigo 26 , § 3°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
O Participante Patrocinado que estiver afastado do		Melhoria da redação.
trabalho por motivo de doença ou acidente terá o seu		
Salário de Participação calculado com base na		
Remuneração, relativa a mês completo, que seria devida		
no mês de competência, caso estivesse em atividade no		
Patrocinador. Artigo 30, § 6°	ativo estivesse no Patrocinador. Artigo 26, § 6°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
Artigo 50, 8 0		Adequar conteúdo às disposições da legislação vigente.
O Salário de Participação estará limitado, em qualquer		Fundamento legal: artigo 4°, IV e VII, Resolução CGPAR

hipótese, ao valor equivalente a 3 (rés) vezes o limite máximo do salário de contribuição da Previdência Social e vigente no mês de sua competência. Artigo 32, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Partocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos 1, II, III el Vão artigo 57 ou nos incisos 1, II el III do artigo 58, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições previstas nos incisos 1, II el III el Via de sere a parcela do a aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo sgundo Artigo 33, Parágrafo sgundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação de conteúdo. Artigo 33, caput Artigo 28, parágrafo súnico O recolhimento do valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 39, qual es devidas pelo Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação de conteúdo. Artigo 33, caput Artigo 39, caput Artigo 40 artigo 40 de a mantido de valor que caberia ao Patrocinador de que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 39, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante que tenha o patado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação de conteúdo. Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante que exceder ao valor que seria a purado com base na sua Remuneração. Artigo 29, capu	Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 13
eargo não estatutário do respectivo Patrocinador do Partícipante vigentes no mês de sua competência. Artigo 32, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado, que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 57 ou nos incisos I, II e III do artigo 58, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições previstas no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 38, caput Artigo 38, caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 38, caput Artigo 38, caput Artigo 38, caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 38, caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 38, caput aplica-se, ainda, ao Participacte que tenha contribuição de conteúdo. Actigo 38, ca	hipótese, ao valor equivalente a 3 (três) vezes o limite	menor valor entre 3 (três) vezes o valor da Unidade de	n° 25/2018.
Artigo 32, caput Artigo 28, caput Agiste de remissões, sem alteração de conteúdo. Aprigo 72, com o Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II el III do artigo 58, corresponderão ao valores que são devidos pelos Participantes Patrocinadors, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 28, caput Artigo 28, corresponderão de valores que caberia ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 33, caput Artigo 38 es qual res devidas pelo Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 33, caput Artigo 33, caput Artigo 36 es qual res devidas pelo Participante (a que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 39, caput Artigo 30, caput aplica-se, ainda, ao Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 39, caput Artigo 30, caput aplica-se, ainda,		Referência do Plano e a maior Remuneração de	
Artigo 32, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais condições previstas nos incisos I, II. III e IV do artigo 53 ou nos incisos I, II. III e IV do artigo 54 contribuições previstas nos incisos I, II. III e IV do artigo 54 contribuições previstas nos incisos I, II. III e IV do artigo 55 corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições previstas no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no se refere à parcela do seu Salário de Participantes a Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput Artigo 32, caput Artigo 20, caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exere ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição As Contribuição Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição	vigente no mês de sua competência.	¥	
As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, III e IV do artigo 58, corresponderão aos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que exercia à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participantes Patrocinado o vínculo empregatício com o Patrocinado 90 dias ou mais aconcições previstas nos incisos I, III e IV do artigo 54, corresponderão ao valore que caberia ao Patrocinador. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização de conteúdo. Semandro de remissão, sem alteração de conteúdo. Artigo 32, parágrafo segundo Artigo 29, caput As Contribuições Regulares d			
As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais a condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 57 ou nos incisos I, II e III do artigo 58, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuições previstas no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante no que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado o vínculo empregatício com o Patrocinado (a pos ter cumprido 90 dias ou mais ac ondições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 33 ou nos incisos I, II, III e IV do artigo 34 ou nos incisos I, II, III e IV do artigo 35 aou nos incisos I, II, III e IV do artigo 35 aou nos incisos I, II, III e IV do artigo 30 valores que são devidos pelos Participante patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 33, caput Artigo 36, parágrafo único O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refer à parcela do se us Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 39, caput Artigo 39, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput Artigo 29, cap	Artigo 32, caput		
Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregátício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, III e IV do artigo 53 ou nos incisos I, III e IV do artigo 55 ou nos incisos I, III e IV do artigo 55 ou nos incisos I, III e IV do artigo 55 ou nos incisos I, III e IV do artigo 55 ou nos incisos I, III e IV do artigo 55 ou nos incisos I, III e IV do artigo 55 ou nos incisos I, III e IV do artigo 55 ou nos incisos I, III e IV do artigo 55 ou nos incisos I, III e IV do artigo 55 ou nos incisos I, III e III do artigo 54, corresponderão aos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições pare vistas no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante de Contribuição adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Cont			Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 50 un nos incisos I, II e III do artigo 58, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que ser refer e à parcela do seu Salário de Patricipação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante de Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição se tarão adstritas à parcela da Contribuição se starão adstritas à parcela da Contribuição se starão adstritas à parcela da Contribuições Regulares devidas parcela da Contribuição de conteúdo.			
condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 57 ou nos incisos I, II e III do artigo 58, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regulares devidas pelo Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere à parcela do seu Salário de Participação que se refere			
ou nos incisos I, II e III do artigo 58, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que ser efere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição São devidos pelos Participantes que saberia ao patrocinador. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Artigo 28, parágrafo único O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que ser efere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput Artigo 29 caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição de conteúdo.			
valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 28, parágrafo único O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput Remuido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição	, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,		
Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 33, Caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição			
Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Reculador. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar.			
Artigo 32, Parágrafo primeiro As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo Artigo 28, parágrafo único Artigo 28, parágrafo único O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que ser fere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar. Excluído. Perda de finalidade considerando as proposições desta versão regulamentar.	acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador.		
As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição desta versão regulamentar.			
As contribuições previstas no caput deste artigo somente serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição	Artigo 32, Parágrafo primeiro		
serão devidas após também serem cumpridas todas as condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Renumerados pela exclusão de conteúdo. Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição			desta versão regulamentar.
condições para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Renumerados pela exclusão de conteúdo. Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo. Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição parcela da Contribuição			
de contribuição ou especial junto à Previdência Social e o prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que ser efere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 28, parágrafo único O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Alterar a padronização de conteúdo. Renumeração de conteúdo. Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição			
prazo previsto no caput poderá ser prorrogado a critério do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que ser fere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Renumeração de conteúdo. Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição			
do Patrocinador. Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 28, parágrafo único O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que ser efere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição			
Artigo 32, Parágrafo segundo O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que ser efere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 28, parágrafo único O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que ser efere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização do conteúdo. Sem alteração de conteúdo. Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Renumeração a sem alteração de conteúdo. Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Artigo 29, caput Renumerados pela exclusão de conteúdo.			
O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que serie à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Artigo 29, caput Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Artigo 29, caput Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo. Alterar a padronização do formato de texto do parágrafo, sem alteração de conteúdo.		A () 20 () ()	D 1 1 1 ~ 1 1' '.' 1 1
O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição	Artigo 32, Paragrafo segundo		
que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 33, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Remuneração. Artigo 29, caput Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição	O recolhimento de velor que coherie co Detrocinador de		
tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que seria refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.			sem aneração de conteudo.
se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Remuneração. Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição			
exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remuneração. Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.			
Remuneração. Artigo 33, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remuneração. Remuneração. Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remuneração. Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.			
Artigo 33, caput Artigo 29, caput Artigo 29, caput As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo. Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição			
As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição		3	Panumaradas pala avalusão da dispositivo pracadanta
As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição	Artigo 55, caput	Artigo 23, caput	
Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição	As Contribuições Regulares devidas pelo Participante	As Contribuições Regulares devidas nelo Participante	Ajuste de Tennissao, sem aneração de conteddo.
Regular destinada ao custeio administrativo do PBP1, Regular destinada ao custeio administrativo do PBP1,			
apurada nos termos do artigo 45 como se o Participante apurada nos termos do artigo 41 como se o Participante	•		
detivesse a condição de Patrocinado detivesse a condição de Patrocinado			
Artigo 35, Parágrafo único Artigo 31, parágrafo único Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.		,	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 14
		Correção da terminologia do parâmetro de contribuição ao
Na aplicação do disposto no inciso I será desconsiderada	Na aplicação do disposto no inciso I será desconsiderada	plano, evitando risco de interpretação.
a parcela do Salário de Contribuição que seja detida pelo		
Participante Patrocinado em decorrência da opção pelo		
Autopatrocínio.	pelo Autopatrocínio.	
Artigo 36, IV, a)	Artigo 32, IV, a)	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
relativas aos Participantes Patrocinados: no 3º (terceiro)	relativas aos Participantes Patrocinados: no 3º (terceiro)	
dia subsequente às datas em que o Patrocinador efetuar o	dia subsequente às datas em que o Patrocinador efetuar	
pagamento dos salários referentes às respectivas		
competências;	competências;	
Artigo 36, IV, b)	Artigo 32, IV, b)	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa
relativas aos Assistidos: no 3º (terceiro) dia subsequente	relativas aos Assistidos: no 3º (terceiro) dia subsequente	
às datas em que a Administradora do Plano efetuar o		
pagamento das prestações mensais dos Benefícios		
referentes às respectivas competências.	respectivas competências.	
Artigo 36, parágrafo único		Excluído. Perda de finalidade prática.
		Fundamento legal: Resolução CGPC nº 08/2004.
A Administradora do Plano poderá alterar a periodicidade		,
de vencimento da Contribuição Regular e da		
Contribuição Extraordinária devidas pelo Participante		
Remido, sem prejuízo da apuração mensal dos seus		
valores		
Artigo 37, inciso III	Artigo 33, inciso III	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de terminologia.
do Assistido: descontada da folha de Benefícios referente	do Assistido: descontada da folha de Benefícios	, c
ao mês da respectiva competência, e recolhida ao PBP1	referente ao mês da respectiva competência, e recolhida	
pela Administradora do Plano na data do desconto;	ao PBP1 pela EFPC na data do desconto;	
Artigo 37, § 1°	Artigo 33, § 1°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Complementar conteúdo à prática operacional adotada para
As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não	As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não	
sejam descontadas em folha de salários ou Benefícios,		•
conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança		
bancária, acrescida das despesas correspondentes.	bancária, acrescida de correção monetária, observado	
* *	o artigo 129.	
Artigo 37, § 2°	Artigo 33, § 2°	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
-		Ajuste de terminologia.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 15
A Administradora do Plano poderá alterar a forma de	A EFPC poderá alterar a forma de realização das	
realização das Contribuições Regulares devidas pelo	Contribuições Regulares devidas pelo Participante	
Participante Remido	Remido	
Artigo 38, caput	Artigo 34, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas		
datas estabelecidas no artigo 36 ou no artigo 37,		
importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao		
atraso	ao atraso	
Artigo 40, caput	Artigo 36, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
O Fundo de Antecipação de Aposentadoria será devido		
pelo Participante que requerer a Suplementação		
Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos 57 e 58.	Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos 53 e 54 .	
Artigo 41, § 1°	Artigo 37, § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
	Na restituição do Fundo de Antecipação de	
Aposentadoria de que trata o caput, os valores serão		
apurados de acordo com os critérios estabelecidos no	•	
artigo 85 e atualizados entre os meses dos efetivos		
recolhimentos e o mês precedente ao da restituição de	1	
acordo com os critérios estabelecidos no artigo 86.	acordo com os critérios estabelecidos no artigo 80.	
Artigo 42, caput	Artigo 38, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequar conteúdo à prática operacional adotada para o
O Fundo de Alteração de Beneficiário será devido pelo		plano.
Participante Assistido cujo requerimento de inclusão ou		
alteração de seus Beneficiários resultar em aumento do		
compromisso do PBP1.	data da aposentadoria, e esses fatores resultarem em	
	aumento dos compromissos do PBP1.	
Artigo 42, § 4°	Artigo 38, § 4°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Alterado, para ajustar à prática operacional adotado para o
A redução prevista no § 3º aplica-se, ainda, ao valor da		plano.
Suplementação de Pensão em manutenção, no caso de		
inclusão ou substituição de Beneficiário	Previdência Social que solicitar sua inscrição no	
	PBP1 após o óbito do Participante e deverá ser	
	recolhido ao Plano em parcela única.	
Artigo 43, caput	Artigo 39, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajustes de remissão.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
O retorno dos investimentos que trata o inciso VIII do		
artigo 22 corresponde ao retorno líquido auferido com a		
aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PBP1.	aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PBP1.	
Artigo 44, caput	Artigo 40, caput	
As doações, as subvenções, os legados e quaisquer	As doações, as subvenções, os legados e quaisquer	
recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos de I a		
VIII do artigo 22 e venham a ingressar no PBP1 serão		
aportados na forma determinada pela Administradora do	1 1	
Plano por ocasião da sua ocorrência.	da sua ocorrência.	
Artigo 45, caput	Artigo 41, caput	Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Art. 41 - O custeio administrativo do PBP1 será suportado	Art. 41 - O custeio administrativo do PBP1 será	
por parcela:	suportado por contribuição incidente sobre :	
Autico 45 count incisco I o II	Artice 41 count incise I a II	Evaluído Dando de Cualidade mútico
Artigo 45, caput, incisos I e II	Artigo 41, caput, inciso I e II	Excluído. Perda de finalidade prática.
das Jóias Admissionais integralizadas pelos Participantes;		
Artigo 45, caput, inciso III	Artigo 41, caput, inciso I	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente.
das Jóias Admissionais integralizadas pelos Participantes;	as Joias Admissionais integralizadas pelos Participantes;	Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 45, caput, inciso IV	Artigo 41, caput, inciso II	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente.
rango 43, capat, meiso i v	Antigo 41, capat, meiso 11	Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
das Contribuições realizadas pelos Participantes Ativos,	as Contribuições realizadas pelos Participantes Ativos,	rijasie de grana ao acordo ortogranco da migaa portaguesa.
pelos Assistidos e pelo Patrocinador;	pelos Assistidos e pelo Patrocinador;	
r,	r,	
Artigo 45, caput, inciso V	Artigo 41, caput, inciso III	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
dos valores previstos no inciso VIII do artigo 20,	os valores previstos no inciso VII do artigo 20,	
quando determinado pela EFPC no ato deliberativo	quando determinado pela EFPC no ato deliberativo	
da sua aceitação.	da sua aceitação.	
Artigo 45, caput, inciso VI	Artigo 41, caput, inciso IV	Renumerados pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
dos valores previstos no inciso IX do artigo 22, quando		
determinado pela Administradora do Plano no ato	queterninado pera EFFC no ato denderativo da sua	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
deliberativo da sua aceitação.	aceitação.	
	Artigo 41, caput, novo inciso V do Pecúlio por Morte.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Inciso incluído em função na estratégia previdencial de manter a solvência do Plano.
Artigo 45, Parágrafo único	Artigo 41, § 1º	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Parágrafo renumerado pela inclusão do novo § 2º proposto,
O percentual utilizado para a determinação da parcela	O percentual utilizado para a determinação da parcela	sem alteração de conteúdo.
prevista no caput será estabelecido no Plano de Custeio e	prevista será estabelecido no Plano de Custeio e não	
não poderá exceder ao limite máximo estabelecido em	poderá exceder ao limite máximo estabelecido em	
conformidade com a legislação vigente.	conformidade com a legislação vigente.	
	Artigo 41, § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Incluído. Complementar as disposições do artigo quanto
		todas as possíveis fontes de receitas administrativas,
	poderá ser decorrente de uma Taxa de	evitando alterações futuras no regulamento.
	Carregamento incidente sobre as Contribuições e ou	
		Fundamento legal: artigo 18, Lei Complementar nº
		109/2001 conjugado com a Resolução CGPC nº 29/2009.
	Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo,	
	observada a legislação vigente; e deverá constar do	
	Regulamento do Plano de Gestão Administrativa – PGA.	
Artigo 47, § 1°	Artigo 43, § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
A concessão de qualquer Benefício previsto no PBP1	A concessão de qualquer Benefício previsto no PBP1	
depende do seu requerimento por parte do destinatário,	depende do seu requerimento por parte do destinatário,	
nos termos do artigo 68.	nos termos do artigo 64.	
Artigo 47, § 3°	Artigo 43 , § 3°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será	Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será	
devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte	devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte	
prevista no artigo 67.	prevista no artigo 63.	
Artigo 48, I	Artigo 44, I	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequar conteúdo às disposições da legislação.
para o Participante Ativo: a 80% (oitenta por cento) da	para o Participante Ativo: a 80% (oitenta por cento) da	Fundamento legal: artigo 4°, VIII, Resolução CGPAR n°
média aritmética simples dos valores dos Salários de	média aritmética simples dos valores dos últimos 36	25/2018.
Participação, relativos a meses completos, detidos pelo		
Participante nos 12 (doze) meses imediatamente	Participante nos meses imediatamente anteriores ao mês	
anteriores ao mês da Data de Cálculo do Benefício;	da Data de Cálculo do Benefício;	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 48, § 2°		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
N 1' 4' 1 14 1 ~ 1 0 14' D 1 1		Adequar conteúdo às alterações propostas ao cálculo do
Na hipótese de, na data de apuração do Salário Real de		
	contar com os 36 (t rinta e seis) Salários de Participação	Fundamento legal: artigo 4°, V, Resolução CGPC n°
histórico, o primeiro Salário de Participação relativo a		
mês completo, após a aplicação da correção prevista no §		
	lapso, após a aplicação da correção prevista no § 1°, será	
completar a série exigida	utilizado tantas vezes quantas necessárias para completar	
completar a serie exigida	a série exigida.	
Artigo 48, § 3°		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
No cálculo do Salário Real de Benefício não serão		
considerados o Salário de Participação relativo ao 13º		
(décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no	(décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no	
artigo 65.	artigo 61.	
Artigo 48, § 4°		Excluído. Perda de finalidade prática em vista da
		desvinculação dos suplementos do plano dos valores do
Na aplicação do inciso II, o Valor do Benefício da		INSS.
Previdência Social será corrigido de acordo com a		
variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da		
Data de Cálculo do Benefício e o mês anterior ao do		
último reajuste do benefício concedido ao Participante		
pela Previdência Social.		T/A 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1
Subseção II - Do Benefício da Previdência Social	<u>-</u>	Título ajustado ao novo conteúdo proposto.
Artigo 49, caput	Artigo 45, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Redação totalmente ajustada. Adequar à instituição da
		URP, em razão da desvinculação dos suplementos do plano
	cálculo das Suplementações do PBP1 e corresponde ao	
Suplementações de Aposentadoria, e corresponde:	valor previsto no inciso XXXII do artigo 3º deste	
	Benefício.	Fundamento legal: artigo 4°, VII, Resolução CGPAR n° 25/2018.
Artigo 49, I		Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição
		da Unidade de Referência do Plano.
Nos casos da Suplementação do Auxílio-Doença ou da		
Suplementação de Aposentadoria requerida no prazo de		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
30 (trinta) dias após a data da concessão do		
correspondente benefício junto à Previdência Social: ao		
valor da prestação mensal do benefício concedido ao		
Participante pela Previdência Social, relativo à		
competência da Data de Cálculo do Benefício;		
Artigo 49, II e letras a) e b)		Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição
		da Unidade de Referência do Plano.
Nos casos da Suplementação do Auxílio-Doença ou da		
Suplementação de Aposentadoria requerida após o prazo		
estabelecido no inciso I: ao maior valor entre:		
a)o valor da prestação mensal da aposentadoria concedida		
ao Participante pela Previdência Social, relativo à		
competência da Data de Cálculo do Benefício;		
b)o valor da prestação mensal da aposentadoria que seria		
concedida pela Previdência Social caso o Participante		
tivesse efetuado o seu requerimento junto àquele regime		
na Data de Cálculo do Benefício.		
Artigo 49, III e letras a) e b)		Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição
		da Unidade de Referência do Plano.
Nos casos da Suplementação de Aposentadoria		
Antecipada: ao maior valor entre:		
a)o valor da prestação mensal da aposentadoria concedida		
ao Participante pela Previdência Social, relativo à		
competência da Data de Cálculo do Benefício;		
b)o valor da prestação mensal da aposentadoria que seria		
concedida pela Previdência Social caso o Participante		
tivesse efetuado o seu requerimento junto àquele regime		
na Data de Cálculo do Benefício estimada para a		
elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria;		
Artigo 49, IV	1	Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição
7Hugo 15, 17		da Unidade de Referência do Plano.
Nos casos de concessão da Suplementação nos termos do		du cindude de resessiona de riano.
inciso I do artigo 54: ao valor da aposentadoria por		
invalidez que seria concedida ao Participante pela		
Previdência Social caso, na data do seu falecimento, o		
Participante tivesse se tornado inválido.		
Artigo 49, § 1°	1	Excluído. Perda de finalidade, tendo em vista a instituição
111150 17, 3 1		da Unidade de Referência do Plano.
		da Cindade de Referencia do 1 fano.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 20
Na aplicação do disposto nas alíneas "b" dos incisos II e		
III, os salários de contribuição à Previdência Social		
relativos às competências posteriores à concessão do		
benefício por aquele regime serão apurados com base nos		
Salários de Participação detidos pelo Participante,		
observados os limites estabelecidos pela Previdência		
Social.		
Artigo 49, § 2°		Excluído, por perda de finalidade, tendo em vista a
N 1' ~ 1 1' . 1/ (d 2) 1 ' ' TH		instituição da Unidade de Referência do Plano.
Na aplicação do disposto na alínea "b" do inciso III, o		
último salário de contribuição à Previdência Social		
relativo a mês completo detido pelo Participante será		
utilizado tantas vezes quanto necessário para completar a série exigida nos cálculos.		
Artigo 50, caput, inciso III	Artigo 46 , caput, inciso III	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
Artigo 50, caput, inciso m	Artigo 40, caput, meiso m	Adequar conteúdo à prática operacional adotada para o
para a para a Suplementação de Auxílio-Doença: à data	para as Suplementações de Auvílio-Doenca concedidas	
na qual se der o afastamento do Participante das suas		piano.
atividades no Patrocinador.	como DIB a data do início do recebimento do auxílio-	
	doença junto à Previdência Social ou o 16° (décimo	
	sexto) dia de afastamento de suas atividades laborais	
	concedido por médico indicado pela EFPC quando	
	tratar-se de participante aposentado junto à	
	Previdência Social.	
Artigo 50, § 1°	Artigo 46 , § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
A Data de Cálculo do Benefício para a apuração do valor		
da prestação inicial das Suplementações devidas ao		
Participante Remido corresponderá à data em que a opção		
do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido		
produziu efeitos, nos termos do artigo 96.	Diferido produziu efeitos, nos termos do artigo 90.	
Artigo 50, § 2°	Artigo 46 , § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
Nos casos de conversão da Suplementação de Auxílio-	Nos assos de converçõe de Suplementaçõe de Aurélia	Adequar conteúdo à prática operacional adotada para o
Reclusão ou da Suplementação de Auxílio-Doença em		piano.
outra Suplementação prevista no PBP1, a Data de Cálculo		
da nova Suplementação será a mesma considerada na		
concessão da primeira	fim da primeira.	
	lound Am hymnasian	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 51, caput		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão e melhoria da redação, sem alteração de
O valor inicial da Suplementação concedida ao	O valor inicial da Suplementação concedida ao	
Participante Patrocinado ou Autopatrocinado		
corresponderá à Suplementação Básica acrescida, quando	corresponderá à Suplementação Básica acrescida,	
se tratar de Suplementação de Aposentadoria, do Abono	quando se tratar de qualquer Suplementação de	
previsto no artigo 53.	Aposentadoria, do Abono previsto no artigo 49.	
Artigo 51, § 1°	Artigo 47, § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajustar valor ao último vigente, atualizando o conteúdo
O valor inicial da Suplementação de que trata o caput não	O valor inicial da Suplementação de que trata o caput	regulamentar.
poderá ser inferior ao Piso Mínimo de R\$ 191,29 (cento e	não poderá ser inferior ao Piso Mínimo de R\$ 365,21	
noventa e um reais e vinte e nove centavos).	(trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um	
	centavos).	
Artigo 51, § 2°	Artigo 47 , § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequar conteúdo aos itens inseridos nesta versão
O valor do Piso Mínimo constante do § 1º está	O valor do Piso Mínimo constante do § 1º está	regulamentar proposta para atender à estratégia previdencial
posicionado em 31/03/2008 e será reajustado nos meses	posicionado em 31/01/2020 e será reajustado nos meses	de equacionamento de déficit do plano que propõe redução
em que houver elevação do Salário Mínimo Nacional, de	em que houver elevação do Salário Mínimo Nacional, de	de direitos a ser aplicada na sua estrutura, visando a manter
acordo com a variação do Índice do Plano acumulada		sua solvência.
entre o mês do último reajuste e o mês precedente ao do		
reajuste a ser praticado.	reajuste a ser praticado, observadas as disposições do	
	Capítulo XI.	
Artigo 51, § 3°	Artigo 47, § 3°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
O valor inicial da Suplementação concedida ao	O valor inicial da Suplementação concedida ao	· ·
Participante Remido será apurado nos termos do artigo		
97.	91.	
Artigo 52, caput	Artigo 48, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
•		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
A Suplementação Básica prevista no caput do artigo 51	A Suplementação Básica prevista no caput do artigo 47	
corresponderá ao maior valor entre:	corresponderá ao maior valor entre:	
Artigo 52, I	Artigo 48, I	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
-		Adequar à instituição da URP, em razão da desvinculação
A diferença entre o Salário Real de Benefício e o		
benefício da Previdência Social, detidos pelo	Unidade de Referência do Plano, vigente na Data do	
Participante;		Fundamento legal: artigo 4°, VII, Resolução CGPAR nº
		25/2018.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 52, III	Artigo 48, III	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva		
de Contribuição prevista no artigo 85.	Reserva de Contribuição prevista no artigo 79.	
Artigo 52, § 1°	Artigo 48 , § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajustar conteúdo à prática operacional adotada para o
No caso de Suplementações Antecipadas, sobre os		plano.
valores da Suplementação Básica apurados nos termos do		
inciso I e do inciso II incidirão os fatores redutores	do inciso I e do inciso II incidirão os fatores redutores	
correspondentes a essas antecipações.	correspondentes a essas antecipações.	
Artigo 52, § 2°	Artigo 48, § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Melhoria de redação.
		Excluída parte final do texto. Adequar à legislação que rege
realizados pelo Participante serão corrigidos	realizados pelo Participante serão corrigidos	a matéria.
		Fundamento legal: parágrafo único do artigo 30, Resolução
excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios		CGPC n° 06/2003.
de Risco e ao custeio administrativo do PBP1, bem como		
as Contribuições efetuadas pelo Participante em	PBP1.	
substituição ao Patrocinador até a competência outubro		
de 2003		
Artigo 53, caput	Artigo 49, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
O Abono previsto no caput do artigo 51 corresponde a:	O Abono previsto no caput do artigo 47 corresponde a:	
Artigo 53, Parágrafo único	Artigo 49, parágrafo único	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequar à instituição da URP, em razão da desvinculação
O valor do Abono está limitado, em qualquer hipótese, a	Parágrafo único. O valor do Abono está limitado, em	dos suplementos do plano dos valores do INSS, mantendo
25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao	qualquer hipótese, a 25% (vinte e cinco por cento) do	coerência com demais proposições feitas nesta versão
limite máximo do salário de contribuição para a	valor da Unidade de Referência do Plano vigente na	regulamentar.
Previdência Social vigente na Data de Cálculo do	Data de Cálculo do Benefício.	Fundamento legal: artigo 4°, VII, Resolução CGPAR nº
Benefício		25/2018.
		Adicionalmente, explica-se que o abono de aposentadoria
		foi mantido por não confrontar com as disposições da
		Resolução CGPAR nº 25/2018 porque não a essência de
		sua concessão é baseada no tempo de vínculo ao órgão
		social.
Artigo 54, caput	Artigo 50, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Melhoria da redação para deixar mais claro o conteúdo

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 23
O valor das Suplementações concedidas aos Beneficiários	O valor das Suplementações de Pensão por Morte a	quando à prática operacional.
do Participante será apurado por meio da aplicação de		
fator de proporção correspondente a 50% (cinquenta por		
cento), a título de cota familiar, acrescido de 10% (dez		
por cento) para cada Beneficiário do Participante, a título		
de cotas individuais, limitado o total a 100% (cem por		
cento), sobre:	data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento)	
cento), soore.	para cada Beneficiário, a título de cota individual,	
	limitado o total a 100% (cem por cento) do Benefício.	
Artigo 54, incisos I e II	ininitado o total a 100% (ceni poi cento) do Benericio.	Incisos excluídos, em razão da nova redação proposta para
Attigo 34, filcisos i e ii		
La valor de Suplementação de Apocentedorio por		o caput.
I.o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez apurada nos termos do artigo 50 , quando se		
tratar:		
1. C1		
a) da Suplementação de Auxílio-Reclusão;		
b) da Suplementação de Pensão decorrente do		
falecimento do Participante Ativo;		
c)d a Suplementação de Pensão decorrente do		
falecimento do Participante Assistido pela Suplementação		
do Auxílio-Doença ou cujos Beneficiários estejam		
recebendo a Suplementação do Auxílio-Reclusão;		
H 1 1 C 1 . ~ D		
II. o valor da Suplementação que o Participante vinha		
percebendo, quando se tratar da Suplementação de		
Pensão decorrente do falecimento de Participante		
Assistido por Suplementação de Aposentadoria.		
Artigo 54, § 1°	Artigo 50 , § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Na aplicação do disposto no inciso I, o valor da		
Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será		
apurado como se, na data de ocorrência da sua detenção,	1 *	
reclusão ou do seu falecimento, o Participante tivesse se	_	
tornado inválido	tornado inválido.	
Artigo 54, § 2°	Artigo 50 , § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Toda vez que se extinguir ou for acrescido um		
Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo	Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
cálculo do valor da Suplementação de que trata este	cálculo do valor da Suplementação de que trata este	
artigo, respeitado o disposto no artigo 42.	artigo, respeitado o disposto no artigo 38.	
Artigo 55, caput	Artigo 51, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Os valores das Suplementações de Aposentadorias e das		
Suplementações de Pensão apurados, respectivamente,		
nos termos do artigo 51 e do artigo 54 serão acrescidos de		
proporção atuarialmente equivalente ao saldo da Conta de		
Valores Portados eventualmente detida pelo Participante.	Conta de Valores Portados eventualmente detida pelo	
	Participante.	
Artigo 56, § 2°	Artigo 52 , § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão		
ser alteradas na hipótese do Participante optar pela		
adoção de carência especial como forma de redução do		
valor da Jóia, conforme disposto no § 4º do artigo 25.	valor da Joia , conforme disposto no § 4º do artigo 22 .	
Artigo 57, inciso I	Artigo 53, inciso I	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
detenha idade mínima de 55 (cinqüenta e cinco) anos;	detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;	
Artigo 57, § 1°	Artigo 53 , § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
A Suplementação Antecipada em relação à idade mínima		
prevista no inciso I poderá ser requerida pelo Participante		
que detiver idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos,		
desde que o Participante atenda às demais condições de		
elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto	, ,	
no artigo 40.	respeitado o disposto no artigo 36 .	
Artigo 57, § 2°	Artigo 53 , § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
A		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa
As carências previstas nas alíneas do inciso IV poderão		
ser alteradas na hipótese do Participante optar pela		
adoção de carência especial como forma de redução do	,	
valor da Jóia, conforme disposto no § 4º do artigo 25.	valor da Joia , conforme disposto no § 4º do artigo 22 .	A
Artigo 58, I, letra b)	Artigo 54, I, letra b)	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
idada mínima da 51 (aingüenta a um) anos a a mínima da		Ajusie de grana ao acordo ortogranco da inigua portuguesa.
idade mínima de 51 (cinquenta e um) anos e o mínimo de 20 (vinte) anos de tempo ininterrupto de serviço especial,		
quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade	jespeciai, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 25
especial exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte)	de atividade especial exigido pela Previdência Social	
anos;	seja de 20 (vinte) anos;	
Artigo 58, I, letra c)	Artigo 54, I, letra c)	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
idade mínima de 53 (cinqüenta e três) anos e o mínimo de	idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos e o mínimo	
25 (vinte e cinco) anos de tempo ininterrupto de serviço	de 25 (vinte e cinco) anos de tempo ininterrupto de	
especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de		
atividade especial exigido pela Previdência Social seja de		
25 (vinte e cinco) anos;	Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;	
Artigo 58, § 1°	Artigo 54 , § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão.
A Suplementação Antecipada em relação às idades		
mínimas previstas nas alíneas do inciso I poderá ser		
requerida pelo Participante que detiver idade mínima de		
44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48		
(quarenta e oito) anos, conforme o tempo de atividade		
especial exigido pela Previdência Social seja,		
respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25(vinte e		
cinco) anos, desde que o Participante atenda às demais		
condições de elegibilidade previstas neste artigo e		
respeitado o disposto no artigo 40.	respeitado o disposto no artigo 36.	
Artigo 58, § 2°	Artigo 54 , § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
A	A	Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão		
ser alteradas na hipótese do Participante optar pela		
adoção de carência especial como forma de redução do valor da Jóia, conforme disposto no § 4º do artigo 25.	valor da Joia , conforme disposto no § 4º do artigo 22 .	
Artigo 60, caput	Artigo 56 , caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
Arugo 60, caput	Artigo 50 , caput	Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
O Participante Ativo que, já tendo obtido a aposentadoria	O Participante Ativo que, iá tendo obtido a	Ajuste de femissão, sem aneração de conteudo.
junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as		
carências exigidas para requerimento da correspondente		
Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar		
em situação de saúde que lhe garantiria a concessão,		
naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à		
Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, desde		
que atendidas as condições de elegibilidade previstas no		
artigo 59.	condições de elegibilidade previstas no artigo 55 .	
	1-1-1-3-1-0 at treBromenae brottomo no mingo es.	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 62, caput	Artigo 58, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, já		
tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social,		
ainda não tenha completado as carências exigidas para		
requerimento da correspondente Suplementação de		
Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de		
saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do		
auxílio-doença, fará jus à Suplementação de Auxílio-		
Doença, desde que atendidas as condições de		
elegibilidade previstas no artigo 61.	elegibilidade previstas no artigo 57 .	Autico manuscular mala curalização do dismositivo maso donte
Artigo 64, caput		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar às condições de acesso ao benefício.
A Suplementação de Pensão poderá ser requerida pelos		
		Fundamento legal: artigo 4°, IV, Resolução CGPC nº
os Beneficiários estejam recebendo, junto à Previdência		08/2004.
Social, a pensão por morte do Participante.	detenha o benefício de pensão por morte do	
	Participante junto à Previdência Social.	
Artigo 65, § 1°		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Alterado. Adequar conteúdo aos itens inseridos nesta versão
		regulamentar proposta para atender à estratégia previdencial
		de equacionamento de déficit do plano que propõe redução
		de direitos, a ser aplicada na sua estrutura, visando a manter
referência de que trata o caput.	referência de que trata o caput, observado o disposto no	sua solvencia.
	Capítulo XI.	
	Artigo 62 , § 1 ° (novo)	Artigo renumerado pela exclusão de dispositivo precedente.
	Ao Participante Ativo ou Autopatrocipado que vier a	Incluído novo § para dispor de critérios da estratégia
		previdencial de equacionamento de déficit do plano que
		propõe redução de direitos a ser aplicada na sua estrutura,
	não será concedido o Pecúlio por Morte, previsto	
	nessa Seção, inclusive quando o falecimento ocorrer	1100 W 1100 W 502 (V11010)
	após ele passar à condição de Assistido.	
Artigo 66, § 1°		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
5 / 0		Renumeração do § pela inclusão do novo § 1°.
Do valor do Pecúlio por Morte será descontado o		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa,
percentual relativo a eventual antecipação realizada nos		
termos do artigo 67, bem como débitos oriundos de		-

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
contribuições e jóia de Participante junto ao PBP1.	contribuições e Joia de Participante junto ao PBP1.	
Artigo 66, § 2°		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Renumeração do § pela inclusão do novo § 1°.
O valor do Pecúlio por Morte será rateado em cotas iguais	O valor do Pecúlio por Morte será rateado em cotas	Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
entre os Beneficiários e os Designados do Participante, e	iguais entre os Beneficiários e os Designados do	
o seu recebimento se dará até o último dia do mês	Participante, e o seu recebimento se dará até o último dia	
subsequente ao do deferimento do requerimento, por	do mês subsequente ao do deferimento do	
meio de crédito em conta corrente junto à instituição	requerimento, por meio de crédito em conta corrente	
financeira, cheque nominal ou outra forma determinada	junto à instituição financeira, cheque nominal ou outra	
pela Administradora do Plano.	forma determinada pela EFPC .	
Artigo 66, § 4°		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Renumeração do § pela inclusão do novo § 1°.
Inexistindo Beneficiário ou Designado do Participante, o		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Pecúlio por Morte será disponibilizado ao espólio do		
Participante, até que ocorra a prescrição prevista no artigo		
124.	artigo 119.	
Artigo 67, caput		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequar conteúdo quanto à redução de direito a ser
		aplicada na estrutura do Plano fundamentada na estratégia
		previdencial de manter sua solvência, no que diz respeito ao
		benefício do Pecúlio por Morte dessa categoria de
pagamento do Pecúlio por Morte, nas seguintes		participante.
proporções:	requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por	
		Explica-se que a renúncia afeta tão somente os participantes
		ativos e autopatrocinados, inclusive quando se tornarem
		assistidos. Em vista disso e considerando que para os atuais
		assistidos a redução de direitos não tem consequência, são
		mantidos na versão proposta ao regulamento o novo artigo
		63, que decorre desse benefício.
Artigo 67, incisos I e II		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa
50% (cinquenta por cento) do Benefício, no caso de		e de remissões.
Participante que possua Beneficiários ou Designados		
qualificados, respectivamente, nos artigos 15 e 16;	qualificados, respectivamente, nos artigos 13 e 14;	
1000/ / L D 6/2	1000/	
100% (cem por cento) do Benefício, no caso do		
	Participante que comprovadamente não possua	
Beneficiários ou Designados qualificados,	Beneficiários ou Designados qualificados,	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 28
respectivamente, nos artigos 15 e 16.	respectivamente, nos artigos 13 e 14.	
Artigo 68, caput	Artigo 64 , caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
O requerimento dos Benefícios previstos no PBP1 poderá		
ser realizado pelos Participantes e Beneficiários que,		
qualificados como os destinatários dos Benefícios	A ' A	
requeridos, nos termos do artigo 47, atenderem todas as		
condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.	condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.	
Artigo 69, caput	Artigo 65, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
O Benefício previsto no PBP1 será concedido depois de		
deferido o seu requerimento pela Administradora do	deferido o seu requerimento pela EFPC.	
Plano.		
Artigo 71, inciso V	Artigo 67, inciso V	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
ocorrer o reaparecimento do Participante, quando se tratar		
da Suplementação de Pensão provisória concedida nos		
termos do parágrafo único do artigo 64.	nos termos do parágrafo único do artigo 60.	
Artigo 71, §§ 1° e 2°	Artigo 67, §§ 1° e 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajustes de terminologia, sem alteração de conteúdo.
A Administradora do Plano poderá, a qualquer momento,	A EFPC poderá, a qualquer momento, exigir do	
exigir do Assistido a comprovação das condições de		
manutenção da Suplementação, estabelecendo, para tanto,		
prazo não inferior a 30 (trinta) dias.	inferior a 30 (trinta) dias.	
O não atendimento da exigência prevista no § 1º no prazo	O não atendimento da exigência prevista no § 1º no	
estabelecido pela Administradora do Plano ensejará a		
suspensão da Suplementação até que o Assistido		
comprove a condição requerida	condição requerida.	
Artigo 71, § 3°	Artigo 67 , § 3°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia e para dispor de medida de
A Administradora do Plano poderá exigir do Assistido,	A EFPC poderá exigir do Assistido em gozo de	razoabilidade, de modo a permitir ao participante ser
		acompanhado de médico, melhorando a prática operacional
Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a		do plano.
realização de perícia médica executada por profissional		
de sua contratação.	sendo facultado ao Participante Assistido ser	
	acompanhado de médico de sua confiança.	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 75, caput	Artigo 71, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajustado para deixar claro a qual benefício a regra se
Expirada a Suplementação concedida ao Participante sem		aplica. Correção de remissão.
que ocorra a sua conversão em outra Suplementação	Invalidez concedida ao Participante sem que ocorra a	
prevista no PBP1, o Participante será reclassificado como	sua conversão em outra Suplementação prevista no	
Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 10.	PBP1, o Participante será reclassificado como	
	Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo 8º.	
Artigo 76, caput	Artigo 72, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Ocorrendo o cancelamento do Benefício de Prestação		
Continuada concedido ao Participante que esteja apto		
para o exercício de atividade profissional, este será		
reclassificado como Participante Ativo, nos termos do		
inciso I do artigo 10.	inciso I do artigo 8°.	
Artigo 77, caput	Artigo 73, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Alterado. Adequar conteúdo aos itens inseridos nesta versão
		regulamentar proposta para atender à estratégia previdencial
		de equacionamento de déficit do plano que propõe redução
		de direitos a ser aplicada na sua estrutura, visando a manter
da Data de Início do Benefício.	precedente ao da Data de Início do Benefício,	sua solvencia.
A	observado o Capítulo XI.	D 1 (1
Artigo 78, caput		Excluído.
01 1		Perda de finalidade em decorrência das propostas de
O valor da prestação mensal da Suplementação em		alteração para essa Subseção, que trata de redução de
manutenção será reajustado nos meses em que houver		direito a ser aplicada na estrutura do Plano, fundamentada
reajuste do Salário Mínimo Nacional, de acordo com a		na estratégia previdencial de manter sua solvência.
variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de		
ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do		
reajuste a ser praticado		Excluído.
Artigo 78, Parágrafo único		Perda de finalidade em decorrência das propostas de
No reajuste de Suplementação que tenha iniciado em mês		alteração para essa Subseção, que trata de redução de
posterior ao do último reajuste das Suplementações		direito a ser aplicada na estrutura do Plano, fundamentada
concedidas pelo PBP1, a variação do Índice do Plano		na estratégia previdencial de manter sua solvência.
prevista no caput será computada entre o mês da DIB e o		na estrategia previdenciai de manter sua sorvencia.
mês precedente ao do reajuste a ser praticado.		
Artigo 79		Excluído.
111150 17		Perda de finalidade em decorrência das propostas de
		researce inflandade em decontenera das propostas de

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
As prestações mensais da Suplementação, quando pagas em épocas posteriores àquelas em que são devidas, terão seus valores corrigidos monetariamente de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre os meses das respectivas competências e o mês precedente ao do		alteração para essa Subseção, que trata de redução de direito a ser aplicada na estrutura do Plano, fundamentada na estratégia previdencial de manter sua solvência.
pagamento. Artigo 80, caput As prestações mensais da Suplementação concedida pelo PBP1 serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira designada pela Administradora do Plano.	pelo PBP1 serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, por meio de crédito em	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajustado, para deixar livre a opção pela forma de recebimento de valores.
Artigo 80, § 2° A Administradora do Plano poderá adotar outra forma para o recebimento previsto no caput, nas situações em que o crédito em conta corrente se mostre inviável.		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 81, caput O primeiro crédito relativo à Suplementação incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores, corrigidas de acordo com a variação do Índice do Plano ocorrida entre os meses das respectivas competências e o mês imediatamente anterior ao do crédito.		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar, em razão das disposições propostas para aplicação de reajustes no plano.
Artigo 82, caput A prestação mensal da Suplementação devida ao Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente ou que esteja em condição de saúde que impeça o seu recebimento será recebida pelo seu representante legal.	Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar conteúdo à prática operacional adotada no plano.
Artigo 83, § 1º O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à Suplementação de Pensão não enseja o recebimento, por este, de	Artigo 77, § 1° O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 31
prestações relativas a competências anteriores ao mês da	este, de prestações relativas a competências anteriores ao	
sua inscrição no PBP1, ressalvado o disposto no § 1º do	mês da sua inscrição no PBP1, ressalvado o disposto no	
artigo 124.	§ 1° do artigo 118 .	
Artigo 83, § 2°	Artigo 77, § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
AAI '' A I DI I A ' A I' I' 'A	A FEDDOL 1 / 1 / 1 / 1 / 1	Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
A Administradora do Plano determinará o dia limite para		
que a inscrição do Beneficiário no PBP1 enseje o		
recebimento da prestação da Suplementação relativa ao		
próprio mês da sua inscrição.	sua inscrição.	
Artigo 84, Parágrafo único	Artigo 78, Parágrafo único	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do		
atendimento às condições de elegibilidade previstas neste		
Capítulo para cada caso, e deverá ser exercida nos termos		
do artigo 117.	termos do artigo 111.	
Artigo 85, caput	Artigo 79, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias		
recolhidas pelo Participante a título de Contribuições,		
Jóia e Fundos de Antecipação de Aposentadoria e de		
Alteração de Beneficiário determinados atuarialmente		
previstos pelo PBP1, e será utilizada na mensuração do		
seu direito acumulado para fins de Portabilidade e	seu direito acumulado para fins de Portabilidade e	
Resgate.	Resgate.	
Artigo 86, § 2°	Artigo 79 , § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Excluída parte final do texto. Adequar à legislação que rege
Das importâncias de que trata o caput serão excluídas as		
		Fundamento legal: artigos 28 e 30, Resolução CGPC nº
ao custeio administrativo do PBP1 relativas as		06/2003.
competências posteriores a julho de 2005, bem como as	PBP1 relativas as competências posteriores a julho de	
Contribuições efetuadas pelo Participante em substituição	2005.	
ao Patrocinador até a competência outubro de 2003.		
Artigo 86, caput	Artigo 80, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
-	_	Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
As importâncias de que trata o caput do artigo 85 serão		
atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos		
e o mês anterior ao da apuração da Reserva de		
Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:	Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 32
Artigo 88, caput A opção pelo Autopatrocínio enseja a obrigação de o Participante efetuar, além das suas próprias Contribuições, aquelas que seriam devidas pelo Patrocinador em relação à parcela do seu Salário de Participação que exceda o valor apurado exclusivamente com base na sua Remuneração	A opção pelo Autopatrocínio obriga ao Participante manter o pagamento de suas próprias Contribuições devidas ao PBP1 e d aquelas que seriam devidas pelo Patrocinador, sobre a parcela mantida do Salário de	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Melhoria da redação para deixar mais claro o conteúdo quanto às obrigações do autopatrocinado.
Artigo 88, parágrafo único Parágrafo único. As Contribuições vertidas pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do caput, a partir da competência novembro de 2003, mês posterior a publicação da Resolução CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, serão entendidas como Contribuições do Participante, para todos os efeitos.	Artigo 82, Parágrafo único	Excluída parte final do texto. Adequar à legislação que rege a matéria. Fundamento legal: parágrafo único do artigo 30, Resolução CGPC nº 06/2003.
Artigo 89, inciso III o Participante exerça a opção por outro Instituto referido no artigo 84.		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Artigo 89, § 1° A solicitação do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, nos termos do inciso II, será efetuada em caráter irrevogável e irretratável, produzindo efeitos a partir do mês subseqüente ao da sua realização, ressalvado o disposto no § 2°.	Artigo 83, § 1° A solicitação do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, nos termos do inciso II, será efetuada em caráter irrevogável e irretratável, produzindo efeitos a partir do mês subsequente ao da sua realização, ressalvado o disposto no § 2°.	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Artigo 89, § 2º A Administradora do Plano poderá determinar o dia limite para que a solicitação de cancelamento da opção pelo Autopatrocínio produza efeitos no mês da sua realização	A EFPC poderá determinar o dia limite para que a solicitação de cancelamento da opção pelo	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 33
Artigo 90, caput	Artigo 84, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as	O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher	
suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou		
não, e tiver cumprido a carência de elegibilidade prevista		
no inciso I do artigo 92 terá presumida a sua opção pelo		
Benefício Proporcional Diferido, que produzirá efeitos na		
data da cessação das Contribuições.	produzirá efeitos na data da cessação das Contribuições.	A .' 1 1 1 ~ 1 1' '.' 1 .
Artigo 92, inciso III	Artigo 86, inciso III	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
	2 (Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
não tenha adquirido o direito à Suplementação de		
Aposentadoria, desconsiderada a antecipação prevista nos		
§§ 1° dos artigos 57 e 58.	nos §§ 1º dos artigos 53 e 54 . Artigo 86 , § 1º	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
Artigo 92, § 1°	Artigo 80, § 1	Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
A opção pelo BPD produzirá efeitos no dia subsequente	A anasa nala PPD produzirá afaitas na dia subsequente	Ajuste de grana ao acordo ortogranco da migua portuguesa.
ao período de competência da última Contribuição		
Regular devida pelo Participante.	Regular devida pelo Participante.	
Artigo 97, § 3°	Artigo 91, § 3°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
Alugo 71, § 5	Alugo 71, § 5	Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
O valor do Benefício Proporcional Diferido será revisto	O valor do Renefício Proporcional Diferido será revisto	rijuste de terminologia, sem aneração de conteddo.
na hipótese de constatação de erro ou imprecisão nas		
informações utilizadas no seu cálculo, situação na qual a		
Administradora do Plano deverá proceder todos os ajustes		
necessários, inclusive pagando ou reavendo o que for de		
direito	The second of th	
Artigo 98, caput	Artigo 92, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Na aplicação do inciso II do artigo 97, o Valor do	Na aplicação do inciso II do artigo 91, o Valor do	3
Benefício da Previdência Social será apurado nos termos	Benefício da Previdência Social será apurado nos termos	
da alínea "b" do inciso II do artigo 49, adotando-se,	da alínea do artigo 45, adotando-se, quando aplicáveis,	
quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:	os seguintes parâmetros:	
Artigo 100, parágrafo único	Artigo 94, parágrafo único	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
-		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Sobre o valor previsto no caput será aplicado o fator de		-
proporção previsto no artigo 97.	proporção previsto no artigo 91.	
Artigo 102, caput	Artigo 96, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequar o exercício da regra às disposições da legislação

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
O Participante Ativo poderá efetuar, a qualquer tempo,	O Participante Ativo pôde efetuar, a qualquer tempo, até	vigente.
efetuar a Portabilidade para o PBP1 do seu direito	a data prevista no artigo 9°, a Portabilidade para o	
acumulado junto a um plano de benefícios originário,	PBP1 do seu direito acumulado junto a um plano de	Fundamento legal: parágrafo único, artigo 5°, Instrução
cujos recursos financeiros serão mantidos sob controle		SPC n° 05/2003.
individual em Conta de Recursos Portados.	mantidos sob controle individual em Conta de Recursos	
	Portados.	
Artigo 102, § 1°	Artigo 96 , § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar o exercício a regra à temporalidade de sua
		aplicação, mantendo coerência com a alteração feita ao
caput poderá ser realizado a qualquer tempo e será	caput pôde ser realizado a qualquer tempo, sendo	caput do artigo.
A	comunicado à EFPC pela EFPC de benefícios	
administradora do plano de benefícios originário.	originário.	
Artigo 102, § 2°	Artigo 96 , § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
A Administradora do Plano poderá segregar a Conta de		
Recursos Portados em Subcontas, de acordo com a		
necessidade operacional do PBP1 ou para o atendimento		
de critérios específicos estabelecidos nos instrumentos	_	
previstos nos incisos I e II do artigo 2º.	II do artigo 2°.	
Artigo 103, Parágrafo único		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissões e de grafia ao acordo ortográfico da
A critério do Participante, o saldo da sua Conta de		língua portuguesa.
Recursos Portados poderá ser utilizado, no todo ou em		
parte, para amortizar total ou parcialmente o valor de Jóia		
a que esteja obrigado nos termos do inciso III do artigo		
21 ou para a constituição dos Fundos Específicos		
previstos no inciso VII do artigo 21.	previstos no inciso V do artigo 20.	
Artigo 106, caput	Artigo 100, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
O 4''	O dinite annual de mala Danticia ente insta de DDD1	Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para		
fins de Portabilidade corresponde ao valor da sua Reserva		
de Contribuição, prevista no artigo 85, adicionado,		
quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos	Recursos Portados.	
Portados.		Autico menorana de melo envolveza de dien esitivo meso dente
Artigo 107, caput	Artigo 101, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
A Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP1 será	A Portabilidada da diraita acumulada junta an DDD1	Adequar o conteúdo a eventuais exigências legais acerca do
		Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003
iormanizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual	sera formanzada por meio do Termo de Portabilidade,	rundamento legar, artigo 10, instrução SPC nº 05/2003

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 35
constará:	do qual constarão todas as informações exigidas pela	conjugado com Instrução Conjunta Nº 1/2014.
	legislação vigente aplicável à matéria.	
Artigo 107, incisos I a VI,		Excluído pela adequação do caput proposto.
I a identificação do Participante e sua anuência quanto à		
informações constantes do Termo de Portabilidade;		
II. a identificação do PBP1 e da Administradora do		
Plano, com a assinatura do seu representante legal;		
III. a identificação do plano de benefícios receptor e da		
entidade que o administra; IV. o valor a ser portado e a data de sua referência;		
V. os critérios e índice de correção do valor a ser		
portado e o prazo para a transferência dos recursos;		
VI. a identificação da conta corrente titulada pela		
entidade que administra o plano de benefícios receptor,		
na qual os recursos deverão ser creditados.		
Artigo 107, § 1°	Artigo 101 , § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
12080 101, 3 1		Alterado. Remeter procedimentos operacionais,
A Administradora do Plano emitirá o Termo de		documentos e prazos afetos à portabilidade, visto que ela
		pode se dar entre entidades fechadas, entre entidades
		abertas e entre essas vice-versa, cujas legislações podem
de 10 (dez) dias úteis após o exercício da opção do	anuência, contendo, inclusive, informações	sofrer alteração, minimizando futuras alterações
Participante pela Portabilidade.	previamente por ele prestadas no ato do Termo de	
		Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003
	protocolo junto à entidade que administra o plano de	conjugado com Instrução Conjunta Nº 1/2014.
	benefícios receptor nas condições e prazos	
	estabelecidos na legislação pertinente.	
Artigo 107, § 2°		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequar conteúdo à legislação vigente sobre exigências
		acerca das informações a serem prestadas pelo participante
serão prestadas pelo Participante no momento do		
1 3 1		Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003
exclusiva responsabilidade.	exercício da opção pela Portabilidade e serão de sua	conjugado com Instrução Conjunta N° 1/2014.
	exclusiva responsabilidade.	Autica managementa mala avaluação da dispositiva musa danta
		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequar o conteúdo à legislação vigente aplicável à
	Na hipótese de o Participante discordar das	
		Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003
	miormações constantes do Termo de Fortabilidade,	i unuamento legar, artigo 10, ilistrução SFC il 03/2003

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 36
	ele poderá apresentar contestação no prazo máximo	conjugado com Instrução Conjunta Nº 1/2014.
	de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu	
	entendimento, situação que ensejará a interrupção da	
	contagem dos prazos de emissão ou transferência	
	constantes desta Seção, devendo a EFPC prestar	
	todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do	
	protocolo da contestação e, na hipótese dela ser	
	confirmada, produzir o Termo de Portabilidade	
	retificado.	
Artigo 108, caput	Artigo 102, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Alterado. Remeter procedimentos operacionais,
Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade	A EFPC encaminhará o Termo de Portabilidade e	documentos e prazos afetos à portabilidade, visto que ela
serão transferidos em moeda corrente nacional,	todas as informações necessárias ao fiel cumprimento	pode se dar entre entidades fechadas, entre entidades
diretamente para o plano de benefícios receptor, até o 5°	das disposições legais e regulamentares, inclusive de	abertas e entre essas vice-versa, cujas legislações podem
(quinto) dia útil do mês subsequente ao do protocolo do	ordem tributária, à entidade que administra o plano	sofrer alteração, minimizando futuras alterações
Termo de Portabilidade junto à entidade de previdência	de benefícios receptor, e os recursos financeiros	regulamentares por esse motivo.
responsável por sua operação.		Fundamento legal: artigo 16, Instrução SPC nº 05/2003
	moeda corrente nacional, diretamente para o plano de	conjugado com Instrução Conjunta Nº 1/2014.
	benefícios receptor, na forma e prazo estabelecidos na	
	legislação que rege a matéria.	
Artigo 109, parágrafo único	Artigo 103, parágrafo único	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
A efetivação da transferência de que trata o artigo 108		
implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1		
em relação ao Participante, seus Beneficiários e	PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e	
Designados.	Designados.	
Artigo 110, caput	Artigo 104 , caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Melhoria da redação para adequar conteúdo às condicionais
O Resgate é destinado exclusivamente ao Participante		
		Fundamento legal: artigo 19, Resolução CGPC nº 06/2003.
qualquer momento, em caráter irrevogável e irretratável.	PBP1 na ocorrência da cessação do seu vínculo	
	empregatício com o Patrocinador, cuja opção tem	
	caráter irrevogável e irretratável.	
Artigo 110, Parágrafo único		Excluído. Perda de finalidade em razão da nova redação
		proposta para o caput.
O recebimento do Resgate está condicionado à cessação		
do vínculo empregatício do Participante com o		
Patrocinador.		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Artigo 111, caput	Artigo 105, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para		
fins de Resgate corresponde ao valor da sua Reserva de		
Contribuição, prevista no artigo 85, adicionado, quando		
for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.	adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de	
	Recursos Portados.	
Artigo 112, caput		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
O cancelamento da inscrição do Participante ocorrido nos		
termos do inciso II ou IV do artigo 12 presume a sua	O 1	
opção pelo Resgate	opção pelo Resgate	
Artigo 114, inciso I		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
recebimento em quota única, com vencimento até o		
último dia do mês subsequente ao mês do seu	<u>-</u> -	
requerimento;	requerimento;	<u> </u>
Artigo 114, inciso II	Artigo 108, inciso II	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
	1	Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
recebimento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais		
e sucessivas, com o primeiro vencimento até o último dia		
do mês subsequente ao mês do requerimento do		
recebimento do Resgate.	recebimento do Resgate.	
Artigo 115, § 2°	Artigo 109 , § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
A '. ~ 1		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
A quitação de que trata o § 1º está condicionada à		
efetivação da Portabilidade eventualmente devida ao	,	
Participante nos termos do artigo 108.	Participante nos termos do artigo 102 .	A 1 1 2 ~ 1 1! 1
Artigo 116, § 1°	Artigo 110 , § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
É madada a anaza simultânas man mais de um des		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
É vedada a opção simultânea por mais de um dos		
prevista no § 2º do artigo 111.	prevista no § 2º do artigo 105.	A. (1)
Artigo 117, caput e § 1° e 3°	Artigo 111, caput e § 1° e 3°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de remissões, sem alteração de conteúdo.
O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu		Ajuste de temissões, sem aneração de conteudo.
vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado		
a fazer a opção por um dos Institutos a que seja elegível,	portigado a fazer a opção por um dos institutos a que	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 38
no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do	seja elegível, no prazo de 30 (trinta dias), contados a	
recebimento do extrato previsto no artigo 121.	partir do recebimento do extrato previsto no artigo 115.	
§ 1º - A não manifestação do Participante Patrocinado no		
prazo estabelecido no caput presume a opção pelo		
Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as		
condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo		
92.	artigo 86 .	
8 20 A man manifesta and 1 Destining the Determinate	8 20 A ve manifestare 1. Destining to Detection 1.	
§ 3º - A não manifestação do Participante Patrocinado		
que se enquadra na situação prevista no artigo 32 no		
prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Autopatrocínio.	Autopatrocínio.	
Artigo 118, caput	Artigo 112, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
Artigo 116, caput	Artigo 112, caput	Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
Entre a data da cessação do vínculo empregatício do	Entre a data da cessação do vínculo empregatício do	Ajuste de terrissão, sem aneração de conteddo.
Participante com o Patrocinador e a data da opção		
prevista no caput do artigo 117, não haverá prejuízo dos		
Benefícios previstos no PBP1 para o Participante, seus		
Beneficiários e Designados.	Beneficiários e Designados.	
Artigo 121, caput	Artigo 115, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
111150 121, tuput	and	Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
A Administradora do Plano fornecerá extrato ao	A EFPC fornecerá extrato ao Participante, no prazo	J
Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias		
contados a partir da data da ciência da cessação do seu		
vínculo empregatício com o Patrocinador ou do	Patrocinador ou do requerimento pelo próprio	
requerimento pelo próprio Participante, contendo as	Participante, contendo as informações necessárias para	
informações necessárias para subsidiar a opção por um	subsidiar a opção por um dos Institutos referidos no	
dos Institutos referidos no artigo 84.	artigo 78.	
Artigo 121, § 2°	Artigo 115, § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
O Patrocinador deverá comunicar à Administradora do		
Plano a ocorrência da cessação do vínculo empregatício	da cessação do vínculo empregatício com o Participante.	
com o Participante		
Artigo 123, caput	Artigo 117, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de grafia ao acordo ortográfico da língua portuguesa.
Na hipótese de extinção do INPC, ou de sua substituição,		
será adotado novo índice econômico como base de	substituição, será adotado novo índice econômico como	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de	base de variação do Índice do Plano, o qual será aplicado	
forma subsequente ao índice extinto ou substituído.	de forma subsequente ao índice extinto ou substituído.	
Artigo 123, § 1°		Excluído. Perda de finalidade em razão das novas
		disposições propostas para essa versão regulamentar.
A adoção do novo índice econômico ocorrerá por meio de		
alteração deste Regulamento, devendo a Administradora		
do Plano determinar índice econômico para a aplicação		
provisória no período demandado para a conclusão do		
processo de alteração regulamentar		
Artigo 123, § 2°		Remunerados pela exclusão de dispositivo precedente.
		Sem alteração.
Os critérios previstos neste artigo serão aplicados sempre		
que ocorrer a extinção de índice econômico adotado		
como base de variação do Índice do Plano.	adotado como base de variação do Índice do Plano.	
Artigo 124, § 2°	Artigo 118, § 2°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
Os valous informatos and miditas innocuitas no forma do		Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do <i>caput</i> serão incorporados ao patrimônio do Plano e a sua		
destinação será determinada pela Administradora do		
Plano e explicitada no Plano de Custeio	Plano de Custeio.	
Artigo 124, § 3°		Excluído. Sem finalidade prática.
71111go 124, § 5		Exercises. Sem imandade practed.
A prescrição prevista no <i>caput</i> aplica-se ainda aos valores		
devidos pelo Participante ao Plano ressalvadas as		
situações comprovadas de fraude, dolo ou má-fé do		
Participante.		
Artigo 125, caput	Artigo 119, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de remissão, sem alteração de conteúdo.
A introdução, neste Regulamento, do Piso Mínimo de que		
trata o § 1º do artigo 51 ensejou, nos casos em que se		
afigurou necessária, a revisão dos valores das		
Suplementações concedidas, entretanto, sem qualquer		
retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.	retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.	
Artigo 126, caput e §§ 1° e 2°		Excluído. Perda de finalidade em vista de a contribuição de
		risco nunca ter sido praticada.
A Administradora do Plano realizará processo de		
atualização cadastral, a ser iniciado no prazo máximo de		
180 (cento e oitenta) dias contados a partir da aprovação		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas 40
do presente Regulamento, por meio do qual requererá de todos os Participantes do PBP1 a atualização do cadastro dos seus Beneficiários.		
§ 1° - O processo de que trata o caput deverá dar ampla divulgação da introdução da Contribuição Adicional de Risco prevista no artigo 27 e das situações nas quais esta será aplicada, estabelecendo prazo não inferior a 90 (noventa) dias para que os Participantes atualizem o cadastro dos seus Beneficiários.		
§ 2º - Findo o prazo previsto no § 1º, a Administradora do Plano notificará, por escrito, os Participantes que eventualmente não tiverem procedido a atualização cadastral requerida, dando ciência das informações divulgadas no processo de que trata o caput e concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Participante efetue a atualização dos dados cadastrais dos seus Beneficiários.		
Artigo 127, caput		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela Administradora do		
	Patrocinadores e pelos órgãos governamentais	
governamentais competentes	competentes	
Artigo 129, caput	Artigo 122, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente. Adequação às condições de aplicação das alterações deste
As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e		
Designados a partir da sua aprovação pelos órgãos	direito acumulado, aos Beneficiários e Designados a	Fundamento legal: artigo 17, Lei Complementar nº 109/2001.
governamentais competentes.	partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.	
Artigo 129, parágrafo único		Excluído. Perda de finalidade em razão das proposições feitas nesta versão regulamentar quando redução de
Exclusivamente ao Participante que tenha cumprido os		direitos.
requisitos para obtenção de Suplementação de		
Aposentadoria é assegurada a aplicação das disposições		
regulamentares vigentes na data da elegibilidade ao Benefício.		

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		Incluído.
	DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE	
	DÉFICIT 2020	
		Incluídos. Adequar conteúdo à proposta da estratégia
		previdencial de equacionamento de déficit do plano que
		propõe redução de direitos a ser aplicada na sua estrutura,
	Equacionamento de Déficit 2020, aplicar-se-ão as seguintes disposições ao PBP1:	visando a manter sua sorvencia.
	seguintes disposições ao 1 D1 1.	
	I. o valor do Piso Mínimo constante do § 1º do artigo	
	47 não será reajustado;	
	II. sobre o Abono Anual de que trata o artigo 61	
	incidirá um redutor de 100% (cem por cento) do seu	
	valor;	
	III. as Suplementações devidas pelo Plano serão	
	mantidas em seu valor nominal de janeiro de 2020,	
	sem a aplicação do reajuste previsto no artigo 73.	Incluídos Adomes conteúdo à monesto do cotratício
	e , 1	Incluídos. Adequar conteúdo à proposta da estratégia previdencial de equacionamento de déficit do plano que
		propõe redução de direitos a ser aplicada na sua estrutura,
	destinado ao recebimento de recursos vinculados à	
	cobrança de dívidas judiciais de contribuições contra	Visuado a mantor sua sorvenera.
	as Patrocinadoras.	
	I. a entrada de recursos no Fundo	
	observará a proporção contributiva	
	definida para os Participantes e	
	Assistidos do Plano, de acordo com o	
	Plano de Equacionamento de Déficit	
	2020;	
	II. os recursos do Fundo serão destinados à	
	revisão anual do percentual previsto no	
	inciso II do artigo precedente, conforme disposto em Parecer Atuarial;	
	III. no caso de existência de recursos	
	disponíveis no Fundo de Revisão de	

Texto Vigente		Texto Proposto	Justificativas
		Benefícios após a revisão do percentual	
		previsto no inciso II do caput do artigo	
		precedente, os recursos remanescentes	
		poderão ser destinados à concessão de	
		reajustes nas Suplementações devidas	
		pelo Plano na equivalência dos valores	
		excedentes, desde que amparados por	
		cálculos atuariais que garantam sua solvência.	
	IV.	A revisão dos benefícios somente pode se	
		dar ante a existência de recursos no	
		Fundo de Revisão de Benefícios;	
	V.	Na ausência de recursos no Fundo de	
		Revisão de Benefícios, os benefícios terão	
		os seus valores estabelecidos conforme	
		art. 123. Parágrafo único. O disposto no	
		caput se aplica exclusivamente às ações	
		judiciais já em curso até o dia 31.12.2019.	
		jamienio ja em em ou ou o una e 1:12:2017:	

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Renumerado, pela inclusão de capítulo antecedente.
Artigo 130, caput	Artigo 125, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivos precedentes.
	A EFPC disponibilizará ao Participante, Assistido,	
		Excluída referência ao "empregado", em vista de o plano
		estar fechado a novas inscrições e requerimentos e opções
requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.	previstos neste Regulamento.	junto ao plano se efetivarem apenas para participantes,
	107.010	assistidos e designados. Incluído o beneficiário.
Artigo 130, § 1°	Artigo 125, § 1°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
N		Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
No exercício dos requerimentos e opções de que trata o		
caput, o interessado deverá prestar as informações e		
anexar os documentos exigidos em cada situação, bem como efetuar o seu protocolo junto à Administradora do		
Plano ou a quem esta indicar.	esta indicar.	
Artigo 131, Parágrafo único	Artigo 125, parágrafo único	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivos
Titigo 131,1 magrato unico	Artigo 123, paragraro unico	precedentes.
O disposto no caput não se aplica ao recebimento do	O disposto no caput não se aplica ao recebimento do	
Resgate e dos valores disponibilizados ao do Participante,		
do Beneficiário ou do Designado, conforme o caso, nos		
termos do artigo 133.	termos do artigo 127.	
Artigo 134, caput e §° 3°	Artigo 129, caput e § 3°	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajustes de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no		
pagamento de qualquer Benefício pelo PBP1, a		
Administradora do Plano notificará o Participante, o		
Assistido ou o Designado, conforme o caso, efetuará a		
revisão e a respectiva correção dos valores, e realizará o		
acerto de contas pagando ou reavendo o que for devido,	1	
até a completa liquidação.	liquidação.	
Os valores devidos pelo Participante ou Assistido que não		
forem objeto de acordo específico entre o devedor e a	Os valores devidos pelo Participante ou Assistido que	
Administradora do Plano serão, obrigatoriamente,		
descontados das prestações dos Benefícios.	a EFPC serão, obrigatoriamente, descontados das	
1	prestações dos Benefícios.	
Artigo 135, caput	Artigo 130, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
	-	Melhoria da redação para deixar mais clara as condições de

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre	Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre	exercício da regra.
em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer	em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer	
interpretação decorrente da análise de pontos isolados	interpretação decorrente da análise de pontos isolados e	
cujo efeito, a critério da Administradora do Plano, seja	de forma contraditória aos objetivos do PBP1 que	
contraditório aos objetivos do PBP1, coloque em risco o	coloque em risco o seu equilíbrio econômico , financeiro	
seu equilíbrio financeiro e atuarial ou não guarde relação	e atuarial ou não guarde relação com a boa prática	
com a boa prática previdenciária.	previdenciária.	
Artigo 136, caput		Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Ajuste de terminologia, sem alteração de conteúdo.
Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação		
deste Regulamento serão resolvidos pela Administradora	deste Regulamento serão resolvidos pela EFPC, na	
do Plano, na forma prevista no Estatuto	forma prevista no Estatuto	
Artigo 137, caput	Artigo 132, caput	Artigo remunerado pela exclusão de dispositivo precedente.
		Adequar regra à legislação vigente.
Este Regulamento entrará em vigor na data de sua	Este Regulamento entrará em vigor na data de sua	Fundamento legal: artigo 18, I, Instrução PREVIC nº
aprovação pelos órgãos governamentais competentes.	aprovação pelo órgão governamental competente,	
	mediante publicação de Portaria específica por ele	
	divulgada no Diário Oficial da União.	

PORTUS – Instituto de Seguridade Social

Plano de Benefícios Previdenciários do PORTUS 1 – PBP1

Regulamento

ÍNDICE

CAPITULO I - DO OBJETO E REGENCIA	4
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES	4
Seção I - Das Definições	4
CAPÍTULO III - DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	7
Seção I - Do Patrocinador	7
Subseção I - Do Ingresso do Patrocinador	7
Seção II - Do Participante	7
Subseção I - Do Regime de Extinção	8
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição do Participante	8
Subseção III - Da Transferência do Participante entre Empregadores	9
Seção III - Dos Beneficiários e Designados	9
Subseção I - Da Inscrição, Alteração e Exclusão do Beneficiário e Designado	10
Subseção II - Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e Designado	10
Seção IV - Da Atualização das Informações Cadastrais	11
CAPÍTULO IV - DO CUSTEIO DO PBP1	11
Seção I - Das Dotações Específicas dos Patrocinadores	12
Seção III - Da Joia Admissional dos Participantes	12
Seção IV - Das Contribuições ao PBP1	13
Subseção I - Do Plano de Custeio	
Subseção II - Do Salário de Participação	15
Subseção III - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos	16
Subseção IV - Das Contribuições dos Patrocinadores	17
Subseção V - Do Vencimento e Repasse das Contribuições	17
Seção V - Das Dotações Específicas dos Participantes	20
Subseção I - Do Fundo Especial Garantidor	20
Subseção II - Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria	20
Subseção III - Do Fundo de Alteração de Beneficiário	21
Seção VI - Do Retorno dos Investimentos	21
Seção VII - Das Doações, Subvenções, Legados e Outros Recursos	22
Seção VIII - Do Custeio Administrativo do PBP1	22
CAPÍTULO V - DOS BENEFÍCIOS	
Seção I - Dos Destinatários	23
Seção II - Das Bases de Apuração dos Valores dos Benefícios	24
Subseção I - Do Salário Real de Benefício	24
Subseção II - Da Unidade de Referência do Plano	24
Subseção III - Da Data de Cálculo do Benefício	24
Seção III - Dos Valores das Suplementações	25
Seção IV - Da Elegibilidade às Suplementações	27
Subseção I - Da Suplementação de Aposentadoria por Idade	27
Subseção II - Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição	28
Subseção III - Da Suplementação de Aposentadoria Especial	
Subseção IV - Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	29

Subseção V - Da Suplementação de Auxílio-Doença	30
Subseção VI - Da Suplementação de Auxílio-Reclusão	31
Subseção VII - Da Suplementação de Pensão	31
Seção V - Do Abono Anual	31
Seção VI - Do Pecúlio por Morte	32
Seção VII - Do Requerimento dos Benefícios	33
Seção VIII - Da Concessão dos Benefícios	33
Seção IX - Da Manutenção das Suplementações	33
Subseção I - Da Vigência das Suplementações	33
Subseção II - Dos Reajustes das Suplementações	35
Subseção III - Do Recebimento das Suplementações	35
CAPÍTULO VI - DOS INSTITUTOS	36
Seção I - Da Reserva de Contribuição do Participante	36
Seção II - Do Autopatrocínio	37
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido	39
Subseção I - Dos Benefícios Contemplados	39
Subseção II - Da Apuração do Valor do BPD	40
Seção IV - Da Portabilidade	41
Subseção I - Do PBP1 como Plano Receptor	43
Subseção II - Do PBP1 como Plano Originário	43
Seção V - Do Resgate	45
Seção VI - Da Opção	46
Seção VII - Das Informações ao Participante	
CAPÍTULO VII - DO ÍNDICE DO PLANO	48
CAPÍTULO VIII - DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS	48
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	
Seção I - Da Introdução do Piso Mínimo	49
CAPÍTULO X - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	
CAPÍTULO XI - DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT 2020	
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSICÕES GERAIS	50

REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS PORTUS 1 – PBP1

CAPÍTULO I DO OBJETO E REGÊNCIA

Art. 1° - O Plano de Benefícios PORTUS 1, também denominado PBP1, é um plano de benefícios de caráter previdenciário, patrocinado, inscrito no CNPB - Cadastro Nacional de Planos de Benefícios **sob** o n° 19.780.005-29.

Art. 2° - O PBP1 é regido:

- pela legislação aplicável aos planos de benefícios de caráter previdenciário constituídos no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar brasileiras;
- II. pelos normativos expedidos pelo órgão governamental responsável pela regulação e fiscalização dos planos de benefícios de caráter previdenciário constituídos no âmbito das entidades fechadas de previdência complementar brasileiras;
- III. por este Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES E REMISSÕES Seção I Das Definições

- Art. 3° Para fins de aplicação deste Regulamento, os termos a seguir, quando grafados com a primeira letra em maiúsculo, terão os seguintes significados para todos os seus efeitos:
 - I. Assistido: o Participante ou o Beneficiário que esteja recebendo Suplementação do PBP1;
 - II. Autopatrocínio: o Instituto que prevê a manutenção do recolhimento da Contribuição em nível equivalente à praticada antes de perda salarial sofrida pelo Participante, de forma a assegurar a percepção dos Benefícios apurados como se a perda salarial não tivesse ocorrido;
 - III. Avaliação Atuarial: o estudo financeiro e probabilístico que analisa a situação econômica do PBP1;
 - IV. Benefício: o benefício previdenciário previsto no PBP1;
 - V. Benefício de Prestação Continuada: o Benefício concedido pelo PBP1 sob a forma de prestação mensal;
 - **VI**. Benefício de Risco: o Benefício decorrente de reclusão, doença, invalidez ou falecimento do Participante, antes que lhe seja concedido o Benefício Programado;
 - **VII.** Benefício Programado: o Benefício cuja elegibilidade do Participante decorre exclusivamente do cumprimento das carências e do atendimento das exigências estabelecidas para o seu requerimento;

VIII. Benefício Proporcional Diferido ou BPD: o Instituto que prevê a cessação da Contribuição previdencial normal do Participante durante a Fase do Diferimento e o recebimento, em tempo futuro, de Benefício decorrente do seu direito acumulado junto ao PBP1;

IX. Contribuição: o valor monetário destinado à provisão dos recursos necessários para o cumprimento das obrigações do PBP1;

X. Convênio de Adesão: o instrumento que formaliza adesão de Patrocinador ao PBP1;

XI. Data de Cálculo do Benefício: a data de referência para a apuração do valor inicial da Suplementação concedida pelo PBP1;

XII. Data de Início do Benefício ou DIB: a data a partir da qual é devida a Suplementação concedida pelo PBP1;

XIII. Décimo Terceiro Salário: o 13º (décimo terceiro) salário pago pelo Patrocinador aos Empregados;

XIV. EFPC: a entidade fechada de previdência complementar que administra e executa o PBP1, nos termos do Convênio de Adesão;

XV. Empregado: o empregado, gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo ou outro dirigente do Patrocinador;

XVI. Estatuto: o Estatuto Social da EFPC;

XVII. Fase de Diferimento: o período compreendido entre a data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos e a Data de Início do Benefício;

XVIII. Grupo de Inscritos: o grupo composto pelo Participante e pelos Beneficiários e Designados a ele vinculados;

XIX. Índice do Plano: o índice econômico adotado para as correções monetárias previstas no PBP1, quando aplicáveis;

XX. Instituto: cada um dos Institutos previstos no PBP1 que geram situação de direito assegurada ao Participante nos casos de perda da Remuneração, cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador ou cancelamento da sua inscrição no Plano;

XXI. Plano: o Plano de Benefícios Portus 1, objeto deste Regulamento;

XXII. Plano de Custeio: o resultado de estudo atuarial que estabelece os percentuais das Contribuições necessárias ao atendimento das obrigações do PBP1;

XXIII. Portabilidade: o Instituto que prevê a transferência do direito acumulado pelo participante junto a um plano de benefícios previdenciários para outro plano operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora;

XXIV. Previdência Social: o RGPS Regime Geral de Previdência Social, administrado pelo INSS Instituto Nacional do Seguro Social, ou o Sistema de Previdência Pública que vier a substituí-lo, bem como os Regimes Próprios de Previdência Social dos Municípios, dos Estados e da União:

XXV. Regime de Extinção: a não admissão de inscrições de novos participantes em um plano de caráter previdenciário;

XXVI. Regulamento: o presente Regulamento específico do PBP1;

XXVII. Remuneração: a soma das parcelas da remuneração mensal recebida pelo Participante junto ao Patrocinador ou ao conjunto de Patrocinadores ao qual esteja vinculado, sobre as quais incidem contribuições à Previdência Social ou incidiriam, caso não houvesse teto contributivo naquele regime;

XXVIII. Resgate: o Instituto que prevê o recebimento, pelo Participante, do valor decorrente do seu desligamento do PBP1;

XXIX. Salário de Participação: a base de cálculo do valor das Contribuições devidas ao PBP1 pelos Participantes e Assistidos **e de cálculo do Salário Real de Benefício**;

XXX. Suplementação: o Benefício de Prestação Continuada previsto no PBP1 com a finalidade de suplementar a renda concedida pela Previdência Social;

XXXI. Suplementação de Aposentadoria Antecipada: a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou a Suplementação de Aposentadoria Especial com o início do seu recebimento antecipado em relação ao cumprimento da carência de idade mínima prevista em cada caso.

XXXII. Unidade de Referência do Plano – URP: equivalente ao valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), em janeiro de 2020, corrigido no mês de janeiro de cada ano pela variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de ocorrência do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, adotada para determinar o valor dos Benefícios do PBP1, do limite do Abono e do Salário de Participação previstos neste Regulamento.

- § 1º Os termos constantes dos incisos deste artigo figurarão em sentido genérico, de modo que o singular inclua o plural e vice-versa, e o masculino inclua o feminino e vice-versa.
- § 2º A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada à inexistência de remissão expressa a outros normativos ou sistemas previdenciários por ocasião da sua adoção.

CAPÍTULO III DAS PARTES E DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

- Art. 4º As partes que compõem o PBP1 são classificadas, de acordo com a sua natureza, como:
 - I. Patrocinador;
 - II. Participante;
 - III. Beneficiário;
 - IV. Designado.

Seção I

Do Patrocinador

Art. 5° - O Patrocinador é a pessoa jurídica que efetuou e mantém a sua adesão ao PBP1 com a finalidade de oferecer este Plano a todos os seus Empregados, respeitado o disposto no artigo 9°.

Subseção I

Do Ingresso do Patrocinador

Art. 6° - O ingresso como Patrocinador do PBP1 é realizado por meio da celebração de Convênio de Adesão, firmado com a **EFPC**, que vincula as partes aos dispositivos deste Regulamento e do Estatuto, estabelecendo, ainda, direitos e obrigações específico.

Seção II

Do Participante

Art. 7º - O Participante é a pessoa física, Empregado de um dos Patrocinadores que ingressou no PBP1 através de proposta de inscrição efetuada até 11 de maio de 2010, e mantém essa condição junto ao Plano.

Parágrafo único. É admitida a manutenção de apenas uma **inscrição na** condição de Participante.

- Art. **8º** Os Participantes inscritos no PBP1 são classificados, de acordo com a sua situação, como:
 - I. Participantes Ativos: os Participantes que não estejam recebendo Suplementação, assim distribuídos:
 - a) Participante Patrocinado: o Participante que detém vínculo empregatício com Patrocinador;
 - b) Participante Autopatrocinado: o Participante que não detém vínculo empregatício com Patrocinador e optou pelo Autopatrocínio;
 - c) Participante Remido: o Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido;

II. Participantes Assistidos: os Participantes que estejam recebendo Suplementação ou cujos Beneficiários estejam recebendo Suplementação de Auxílio-Reclusão.

Subseção I Do Regime de Extinção

Art. 9° - O PBP1 não admite a inscrição de novos Participantes **desde 12 de maio de 2010**, **inclusive**.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se, inclusive, nos casos de reinscrição de ex-Participante.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Participante

- Art. 10 Terá a sua inscrição cancelada no PBP1 e perderá a qualidade de Participante, aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:
 - I. falecer;
 - II. requerer o seu desligamento do Plano;
 - III. tiver efetuado a Portabilidade do seu direito acumulado junto ao PBP1;
 - IV. deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivas ou não, ressalvadas as situações previstas no caput do artigo **84** ou no § 1º do artigo **111**.

V. tiver optado pelo Resgate junto ao PBP1.

- § 1° O requerimento de desligamento previsto no inciso II produzirá efeitos no momento do protocolo do termo de opção junto à **EFPC** e somente poderá ser realizado pelo Participante Ativo.
- § 2º O cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso II ou no inciso IV enseja o recebimento do Resgate, **observado o disposto no artigo 104**.
- § 3° O disposto no § 2° aplica-se, ainda, no caso de cancelamento da inscrição do Participante com base no inciso I, quando se tratar de Participante Ativo que não detenha Beneficiário.
- § 4° O cancelamento da inscrição de acordo com o inciso IV será, obrigatoriamente, precedido de comunicado ao Participante, notificando-o quanto à inadimplência e estabelecendo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação.
- § 5° A falta de repasse, por parte do Patrocinador, da Contribuição do Participante descontada em folha de salários não caracteriza a inadimplência prevista no inciso IV.

- § 6° Não será cancelada a inscrição do Participante que na data da efetivação da inadimplência prevista no inciso IV seja elegível a Suplementação, adotando-se nessas situações tratamento análogo à opção pelo Benefício Proporcional Diferido.
- § 7° O cancelamento da inscrição do Participante por motivo de morte presumida será provisório, mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.
- § 8° Ocorrendo o reaparecimento do Participante de que trata o § 7°, a sua inscrição no Plano será reativada e as Contribuições relativas ao período em que perdurou a morte presumida serão realizadas na forma determinada pela **EFPC**.
- § 9° Ressalvados os casos de morte, detenção ou reclusão do Participante, o cancelamento de sua inscrição importa automaticamente na perda de seus direitos em relação aos Benefícios previstos no PBP1, exceto aqueles referentes à opção por um dos Institutos previstos neste Regulamento, bem como no cancelamento da inscrição de seus Beneficiários e Designados.

Subseção III

Da Transferência do Participante entre Empregadores

Art. 11 - O Participante Patrocinado que for transferido para outro Patrocinador do PBP1 manterá inalterada a sua vinculação no Plano.

Parágrafo único. A transferência do Participante para outro empregador do mesmo grupo econômico que não seja Patrocinador do PBP1 equipara-se à cessação do seu vínculo empregatício, exclusivamente para fins de opção pelo Autopatrocínio, pelo Benefício Proporcional Diferido ou pela Portabilidade.

Seção III

Dos Beneficiários e Designados

- Art. 12 O Beneficiário é a pessoa física inscrita no PBP1 para o recebimento de Benefício ou valor decorrente da reclusão ou do falecimento do Participante.
- Art. 13 Poderão ser inscritas no PBP1 como Beneficiários do Participante, as seguintes pessoas:
 - I. os seus dependentes econômicos, como tais reconhecidos pela Previdência Social;
 - II. os filhos, os enteados, os menores sob guarda, tutela ou curatela, não enquadrados no inciso I deste artigo, até 21 (vinte e um) anos, emancipados ou não, ou até 24 (vinte e quatro) anos, desde que matriculados em curso de nível superior em estabelecimento oficial ou reconhecido pelo órgão governamental competente.

- § 1° A inscrição de Beneficiário não contemplado nos incisos I e II efetuada de acordo com os critérios de elegibilidade vigentes à época da sua realização será mantida enquanto atendidas as condições de manutenção então previstas, para todos os efeitos.
- § 2º O Beneficiário que esteja recebendo Suplementação é classificado como Beneficiário Assistido.
- Art. 14 Designado é a pessoa física inscrita no PBP1 para fins exclusivos do recebimento do Pecúlio por Morte e, quando for o caso, de valores decorrentes do falecimento de Participante que não detenha Beneficiário.

Parágrafo único. O Participante poderá inscrever no PBP1 como seus Designados quaisquer pessoas físicas com quem guarde ou não relação de parentesco.

Subseção I

Da Inscrição, Alteração e Exclusão do Beneficiário e Designado

Art. **15** - São de responsabilidade exclusiva do Participante:

- I. a informação, à **EFPC**, da relação e dos dados cadastrais dos seus Beneficiários de que tratam o artigo **13**;
- II. a inscrição, a alteração e a exclusão dos seus Designados.
- § 1° A **EFPC** poderá requerer do Participante, a qualquer tempo, a apresentação dos documentos hábeis para a comprovação de que os seus Beneficiários atendem às condições de elegibilidade previstas no artigo **13** ou para a qualificação dos seus Designados.
- § 2º Ocorrendo, a detenção, a reclusão ou o falecimento do Participante, sem que o mesmo tenha realizado a inscrição de determinado Beneficiário, a este será permitido promovê-la, respeitada as condições previstas no artigo 77.
- § 3° A inclusão ou a alteração de Beneficiário do Participante Assistido que resulte no aumento do compromisso do PBP1 estará condicionada à aplicação do disposto no artigo **38**.

Subseção II

Do Cancelamento da Inscrição do Beneficiário e Designado

- Art. **16** Terá sua inscrição cancelada no PBP1 e perderá a qualidade de Beneficiário aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:
 - I. falecer;
 - II. deixar de atender às condições de elegibilidade a Beneficiário previstas no artigo 13;

- III. o Participante ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao PBP1, exceto se a perda for decorrente de falecimento.
- Art. 17 Terá sua inscrição cancelada no PBP1 e perderá a qualidade de Designado aquele que incorrer em, pelo menos, uma das seguintes situações:
 - I. falecer;
 - II. o Participante Patrocinado ou Autopatrocinado ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao Plano, exceto se a perda for decorrente de falecimento;
 - III. o Participante Remido ao qual estiver vinculado perder essa qualidade junto ao Plano;
 - IV. tiver a sua exclusão requerida pelo Participante ao qual estiver vinculado;
 - V. tiver recebido integralmente os valores previstos no Plano.
- Art. 18 O cancelamento da inscrição do Beneficiário e do Designado de que tratam, respectivamente, o artigo 16 e o artigo 17 será automático, independentemente de qualquer aviso ou notificação, implicando a imediata cessação de todos os compromissos do PBP1 em relação a estes.

Seção IV

Da Atualização das Informações Cadastrais

- Art. **19** O Participante deverá manter permanentemente atualizadas as suas informações cadastrais junto ao PBP1, bem como a de seus Beneficiários e Designados, comunicando a **EFPC**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre qualquer alteração que venha a ocorrer.
- § 1° Findo o prazo previsto no caput, caso as alterações cadastrais não informadas pelo Participante venham a repercutir em custos atuariais adicionais ao PBP1, a critério da **EFPC**, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios, estes poderão ser imputados integralmente ao Participante.
- § 2° Os critérios previstos neste artigo aplicam-se inclusive a obrigação do Assistido comunicar eventual cessação do benefício correspondente junto a Previdência Social.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO DO PBP1

- Art. **20** O custeio dos Benefícios previstos no PBP1 e a sua administração são suportados pelos recursos constituídos a partir das seguintes fontes:
 - I. Joia Admissional dos Participantes Ativos;
 - II. Contribuições dos Participantes Ativos;
 - III. Contribuições dos Assistidos;
 - IV. Contribuições dos Patrocinadores;

- V. Dotações específicas dos Participantes, constituídas pelo pagamento do Fundo Especial Garantidor, do Fundo de Antecipação de Aposentadoria ou do Fundo de Alteração de Beneficiário, previstos neste Regulamento;
- VI. Retorno dos investimentos do patrimônio do Plano;
- VII. Doações, subvenções, legados e outros recursos não especificados nos incisos de I a
 VI.

Parágrafo único. Os aportes previstos nos incisos de I a VI serão realizados em moeda corrente nacional, ressalvados os compromissos dos Patrocinadores não relacionados à Contribuição Regular prevista no inciso I do artigo 23, os quais poderão ser aportados de outras formas, desde que acordado entre o Patrocinador e a EFPC por meio de instrumentos específicos.

Seção I

Das Dotações Específicas dos Patrocinadores

Art. 21 - As dotações específicas dos Patrocinadores são realizadas para o cumprimento de obrigações assumidas pelos Patrocinadores por meio de instrumentos específicos, respeitada a paridade contributiva.

Parágrafo único. Os instrumentos específicos previstos no caput estabelecerão os **valores**, a forma de sua realização e as demais condições que serão aplicadas para o cumprimento das obrigações assumidas pelos Patrocinadores, **respeitada a paridade contributiva.**

Seção II Da **Joia** Admissional dos Participantes

- Art. 22 A **Joia** Admissional de que trata o inciso **I** do artigo **20** é devida pelo Participante que ingressou no PBP1 em qualquer das seguintes situações:
 - quando a data de inscrição no Plano foi posterior a 90 (noventa) dias da data de adesão do respectivo Patrocinador;
 - II. quando a data de inscrição no Plano foi posterior a 30 (trinta) dias contados a partir do final do período de sua experiência no Patrocinador;
 - III. quando na data de inscrição no Plano, o Participante tinha atingido a idade mínima determinada atuarialmente.
- § 1° O valor da **Joia** Admissional foi determinado atuarialmente, em função da idade, da remuneração, do tempo de vinculação ao Patrocinador, do tempo de contribuição à Previdência Social e do tempo de afastamento voluntário do PBP1.

- § 2º A **Joia** Admissional tem valor mínimo equivalente ao resultado da multiplicação do valor da Contribuição Regular referente ao mês de entrada do requerimento de inscrição do Participante, pelo dobro do número de meses durante os quais o Empregado se tenha conservado voluntariamente afastado do Plano.
- § 3° A **Joia** Admissional deve ser quitada de uma só vez ou, a critério do Participante, parcelada de acordo com os prazos estabelecidos pela **EFPC**, adotando-se critérios uniformes e não discriminatórios.
- § 4° O valor da **Joia** Admissional pôde ser reduzido mediante a fixação de período de carência especial, calculado atuarialmente, elevando as carências de elegibilidade às Suplementações de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial, desde que solicitado pelo Participante no momento da sua inscrição no Plano.

Seção III Das Contribuições ao PBP1

- Art. 23 As Contribuições dos Participantes Ativos, dos Assistidos e dos Patrocinadores de que tratam, respectivamente, os incisos II, III e IV do artigo 20 se classificam em:
 - I. Contribuição Regular: com periodicidade mensal, destinada a prover o custeio regular do PBP1:
 - II. Contribuição Extraordinária: Contribuição Extraordinária: contribuição de caráter adicional, obrigatória quando instituída pela EFPC, de periodicidade mensal e destinada a suportar a cobertura de eventual déficit do PBP1.

Parágrafo único. A periodicidade prevista no inciso **II** poderá ser alterada para as Contribuições Extraordinárias do Patrocinador, mediante acordo entre este e a **EFPC**, desde que a equivalência atuarial de valor seja preservada.

- Art. 24 A Contribuição Extraordinária será determinada adotando-se como base de sua apuração:
 - I. o valor do resultado deficitário verificado no PBP1 na Avaliação Atuarial;
 - II. a proporção contributiva, identificando o montante atribuível aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro.
- § 1° Na aplicação do disposto no inciso II serão consideradas apenas as Contribuições normais vertidas no período em que o resultado deficitário foi apurado.
- § 2º A proporção prevista no inciso II será utilizada para a determinação das parcelas do resultado deficitário que serão integralizadas pelos Patrocinadores e pelos Participantes e Assistidos.

Subseção I Do Plano de Custeio

- Art. **25** O Plano de Custeio do PBP1 será determinado atuarialmente ao encerramento de cada exercício, devendo obrigatoriamente apresentar:
 - I. os regimes financeiros, os métodos de financiamento e as hipóteses utilizadas na Avaliação Atuarial;
 - II. os percentuais da Contribuição Regular e, quando instituída, da Contribuição Extraordinária;
 - III. a data de início de sua vigência e, quando instituída, o período de aplicação da Contribuição Extraordinária; e

IV. o fator redutor do Abono Anual, conforme disposto no Capítulo XI.

- § 1º Sem prejuízo da determinação anual prevista no caput, o Plano de Custeio será reavaliado atuarialmente quando ocorrerem eventos determinantes de alterações nos compromissos do PBP1.
- § 2º As alterações no Plano de Custeio que impliquem elevação das Contribuições serão objeto de prévia manifestação dos Patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes.

Subseção II Do Salário de Participação

Art. 26 - O Salário de Participação é a base para cálculo das contribuições devidas ao PBP1, bem como para definição do Salário Real de Benefício e corresponde:

- I. para o Participante Patrocinado: aos valores que constituem a Remuneração do Participante, ressalvado o disposto no artigo **82**;
- II. para o Participante Autopatrocinado ou Remido: a média aritmética dos 12 (doze) últimos Salários de Participação relativos a meses inteiros, recebidos pelo Participante na condição de Patrocinado, corrigidos de acordo com a variação acumulada pelo Índice do Plano entre os meses de competência e o mês da sua apuração;
- III. Para o Assistido: o valor da Suplementação concedida pelo PBP1, exceto para os recebedores de Suplementação de Auxílio Doença, quando será considerado como Salário de Participação, durante o período de direito garantido de recebimento do benefício, o Salário de Participação apurado no mês imediatamente anterior ao início do período, considerando a atualização monetária de acordo com o Índice do Plano, previsto neste Regulamento.
- § 1º As parcelas indenizatórias, as diárias e as ajudas de custo, os abonos e as bonificações de qualquer natureza, bem como as parcelas de lucros distribuídos pelo Patrocinador aos seus empregados são excluídos do cálculo do Salário de Participação, para todos os efeitos.

- § 2° O Décimo Terceiro Salário e o Abono Anual serão considerados como Salários de Participação isolados para efeito da Contribuição Regular e da Contribuição Extraordinária, e sua competência será o mês de dezembro do ano correspondente.
- § 3° O Participante **Ativo** Patrocinado que estiver afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente terá o seu Salário de Participação calculado com base na Remuneração **integral do** mês **que antecede o início do direito ao Suplemento de Auxílio Doença, como se ativo estivesse** no Patrocinador.
- § 4° O Salário de Participação de que trata o inciso II será corrigido nas mesmas datas previstas para os reajustes dos Benefícios concedidos pelo PBP1, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês de sua apuração, ou da última correção, conforme o caso, e o mês imediatamente anterior ao da correção.
- § 5° Nas situações em que o Participante não conte com 12 (doze) Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação da série, após a correção prevista no § 4°, será considerado quantas vezes forem necessárias para a apuração do cálculo de que trata o inciso II.
- § 6° O Salário de Participação **não poderá ultrapassar o menor** valor **entre** 3 (três) vezes **o valor da Unidade de Referência do Plano e a maior Remuneração de cargo não estatutário do respectivo Patrocinador do Participante vigentes** no mês de sua competência.

Subseção III Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos

Art. 27 - As Contribuições Regulares devidas pelos Participantes Patrocinados e pelos Assistidos serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre os seus Salários de Participação.

Parágrafo único. O critério previsto no caput aplica-se, ainda, ao cálculo das Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelos Participantes e Assistidos, quando instituídas.

Art. 28 - As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Patrocinado que tenha mantido o vínculo empregatício com o Patrocinador, após ter cumprido 90 dias ou mais as condições previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 53 ou nos incisos I, II e III do artigo 54, corresponderão aos valores que são devidos pelos Participantes Patrocinados, acrescidos dos valores que caberiam ao Patrocinador.

Parágrafo único - O recolhimento do valor que caberia ao Patrocinador de que trata o caput aplica-se, ainda, ao Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, exclusivamente no que se refere à parcela do seu Salário de Participação que exceder ao valor que seria apurado com base na sua Remuneração.

Art. **29 -** As Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido estarão adstritas à parcela da Contribuição Regular destinada ao custeio administrativo do PBP1, apurada nos termos do artigo **41** como se o Participante detivesse a condição de Patrocinado.

Subseção IV Das Contribuições dos Patrocinadores

- Art. **30 -** As Contribuições Regulares devidas pelo Patrocinador corresponderão à soma das Contribuições Regulares devidas no mês de competência:
 - I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;
 - II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.
 - III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
 - IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinadores a ele vinculados;

Parágrafo único. Na apuração do montante de que trata o inciso I serão desconsideradas as parcelas das Contribuições resultantes da opção do Participante pelo Autopatrocínio.

- Art. **31 -** Quando instituídas, as Contribuições Extraordinárias devidas mensalmente pelo Patrocinador serão calculadas a partir dos percentuais estabelecidos no Plano de Custeio, aplicados sobre a soma dos seguintes Salários de Participação detidos no mês de competência:
 - I. pelos Participantes Patrocinados a ele vinculados;
 - II. pelos Participantes que se tornaram Assistidos na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados.
 - III. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Patrocinados a ele vinculados;
 - IV. pelos Beneficiários dos Participantes que faleceram na condição de Participantes Assistidos na condição de Patrocinadores a ele vinculados;

Parágrafo único. Na aplicação do disposto no inciso I será desconsiderada a parcela do Salário de **Participação** que seja detida pelo Participante Patrocinado em decorrência da opção pelo Autopatrocínio.

Subseção V Do Vencimento e Repasse das Contribuições

Art. **32 -** As Contribuições Regulares e as Contribuições Extraordinárias terão o seu vencimento da seguinte forma:

- I. do Participante Patrocinado: nas datas em que o Patrocinador efetuar o pagamento dos salários referentes às respectivas competências;
- II. do Participante Autopatrocinado ou Remido: nas datas correspondentes ao último dia do mês da sua respectiva competência;
- III. do Assistido: nas datas de recebimento das prestações das Suplementações;
- IV. do Patrocinador:
 - a) relativas aos Participantes Patrocinados: no 3º (terceiro) dia subsequente às datas em que o Patrocinador efetuar o pagamento dos salários referentes às respectivas competências;
 - b) relativas aos Assistidos: no 3º (terceiro) dia **subsequente** às datas em que a **EFPC** efetuar o pagamento das prestações mensais dos Benefícios referentes às respectivas competências.
- Art. **33 -** As Contribuições Regulares e as Contribuições Extraordinárias serão realizadas da seguinte forma:
 - dos Participantes Patrocinados: descontadas da folha de salários nas datas de vencimentos e recolhidas ao Plano pelo Patrocinador até o 3º (terceiro) dia útil subsequente à data do desconto;
 - II. dos Participantes Autopatrocinados e Remidos: recolhidas diretamente ao Plano nas datas de vencimentos;
 - III. do Assistido: descontada da folha de Benefícios referente ao mês da respectiva competência, e recolhida ao PBP1 pela **EFPC** na data do desconto;
 - IV. do Patrocinador: recolhidas diretamente ao PBP1 na data do seu vencimento.
- § 1° As Contribuições dos Participantes e Assistidos que não **forem** descontadas em folha de salários ou Benefícios, conforme o caso, serão recolhidas por meio de cobrança bancária, acrescida **de correção monetária, observado o artigo 129**.
- § 2° A **EFPC** poderá alterar a forma de realização das Contribuições Regulares devidas pelo Participante Remido.
- § 3º A Contribuição do Participante Patrocinado vinculado a mais de um Patrocinador terá o desconto previsto no inciso I proporcionalizado entre as folhas de salários correspondentes, de acordo com as parcelas da sua Remuneração.
- Art. **34** A falta de recolhimento ou repasse das Contribuições nas datas estabelecidas no artigo **32** ou no artigo **33**, importará os seguintes ônus para a parte que der causa ao atraso:

- I. atualização monetária do débito, no sistema de capitalização composta, pela variação do Índice do Plano acrescida dos juros mensais de 0,49% (quarenta e nove centésimo por cento), pro rata temporis, no período decorrido entre a data do vencimento e a data do efetivo pagamento;
- II. multa de 2% (dois por cento), aplicada sobre o total do débito acrescido da atualização prevista no inciso I.

Seção IV

Das Dotações Específicas dos Participantes Subseção I Do Fundo Especial Garantidor

Art. **35 -** O Fundo Especial Garantidor é devido pelo Participante que estava em auxíliodoença ou detinha a condição de reformado ou aposentado, por qualquer regime de Previdência Social, quando da sua inscrição no PBP1.

Parágrafo único. O valor do Fundo Especial Garantidor foi calculado, atuarialmente, para cada caso, com a finalidade de constituir as reservas necessárias para suportar o custo dos Benefícios previstos para o correspondente Grupo de Inscritos.

Subseção II Do Fundo de Antecipação de Aposentadoria

- Art. **36** O Fundo de Antecipação de Aposentadoria será devido pelo Participante que requerer a Suplementação Antecipada, prevista nos §§ 1º dos artigos **53** e **54**.
- § 1° O Fundo de Antecipação de Aposentadoria destina-se a dar cobertura ao custo atuarial decorrente da antecipação do início de recebimento da Suplementação prevista no caput e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando as carências já cumpridas e as condições biométricas e salariais do Participante e de seus Beneficiários.
- § 2º O Fundo de Antecipação de Aposentadoria poderá, a critério do Participante, ser recolhido ao PBP1 em parcela única, na data do requerimento da antecipação da Suplementação, ou por meio de Contribuição adicional a ser realizada na condição de Participante Ativo.
- § 3° Alternativamente ao recolhimento do Fundo de Antecipação de Aposentadoria, nos termos do § 2°, o Participante poderá optar pela redução do valor da sua Suplementação, por meio da aplicação de coeficientes determinados atuarialmente.
- Art. 37 O valor parcial ou total do Fundo de Antecipação de Aposentadoria que efetivamente tenha sido recolhido pelo Participante será restituído ao Participante que vier a receber a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.
- § 1º Na restituição do Fundo de Antecipação de Aposentadoria de que trata o caput, os valores serão apurados de acordo com os critérios estabelecidos no artigo **79** e atualizados entre os meses dos efetivos recolhimentos e o mês precedente ao da restituição de acordo com os critérios estabelecidos no artigo **80**.

§ 2º - O Fundo de Antecipação de Aposentadoria restituído nas situações previstas no caput voltará a ser devido pelo Participante que tiver o cancelamento da sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e se habilitar para o recebimento da Suplementação de Aposentadoria por Idade, por Tempo de Contribuição ou Especial.

Subseção III Do Fundo de Alteração de Beneficiário

- Art. 38 O Fundo de Alteração de Beneficiário será devido pelo Participante Assistido que incluir Beneficiário ou vier a alterar o quadro de seus Beneficiários, existentes na data da aposentadoria, e esses fatores resultarem em aumento dos compromissos do PBP1.
- § 1° O Fundo de Alteração de Beneficiário destina-se a dar cobertura ao aumento de custo de que trata o caput e será calculado atuarialmente, em cada caso, considerando o valor da Suplementação em manutenção e as condições biométricas do Participante e de seus Beneficiários.
- § 2º O Fundo de Alteração de Beneficiário deverá ser recolhido ao PBP1 em parcela única, na data do requerimento da movimentação que ensejou a sua aplicação
- § 3° Alternativamente ao pagamento previsto no § 2°, o Participante poderá optar pela redução atuarial do valor da sua Suplementação, de forma que não haja prejuízo do equilíbrio econômico-atuarial do PBP1.
- § 4° O Fundo de Alteração de Beneficiário de que trata o § 1° será devido pelo Beneficiário reconhecido pela Previdência Social que solicitar sua inscrição no PBP1 após o óbito do Participante e deverá ser recolhido ao Plano em parcela única.

Seção V Do Retorno dos Investimentos

- Art. **39** O retorno dos investimentos que trata o inciso **VI** do artigo **20** corresponde ao retorno líquido auferido com a aplicação financeira dos ativos patrimoniais do PBP1.
- § 1º O retorno líquido de que trata o caput será apurado com base nos ganhos e perdas dos investimentos dos ativos patrimoniais do PBP1, deduzidos da carga tributária e dos custos despendidos para a sua execução.
- § 2º Os retornos dos investimentos de que trata o caput serão agregados ao patrimônio do PBP1 na medida da sua realização.

Seção VI

Das Doações, Subvenções, Legados e Outros Recursos

Art. **40 -** As doações, as subvenções, os legados e quaisquer recursos cuja fonte não esteja prevista nos incisos de I a **VII** do artigo **20** e venham a ingressar no PBP1 serão aportados na forma determinada pela **EFPC** por ocasião da sua ocorrência.

Parágrafo único. O ingresso de valores decorrentes da Portabilidade do direito acumulado pelo Participante junto a outro plano de caráter previdenciário ocorrerá nos termos previstos na Seção IV do Capítulo VI.

Seção VII Do Custeio Administrativo do PBP1

- Art. 41 O custeio administrativo do PBP1 será suportado por contribuição incidente sobre:
- I. as **Joias** Admissionais integralizadas pelos Participantes;
- II. as Contribuições realizadas pelos Participantes Ativos, pelos Assistidos e pelo Patrocinador;
- III. os Fundos de Antecipação de Aposentadoria, de Alteração de Beneficiário e Especial Garantidor constituídos pelos Participantes;
- IV. os valores previstos no inciso VII do artigo 20, quando determinado pela EFPC no ato deliberativo da sua aceitação.
- V. o Pecúlio por Morte.
- § 1º O percentual utilizado para a determinação da parcela prevista será estabelecido no Plano de Custeio e não poderá exceder ao limite máximo estabelecido em conformidade com a legislação vigente.
- § 2º A cobertura das despesas administrativas do PBP1 poderá ser decorrente de uma Taxa de Carregamento incidente sobre as Contribuições e/ou de uma Taxa de Administração incidente sobre os recursos garantidores, conforme definido no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente; e deverá constar do Regulamento do Plano de Gestão Administrativa PGA.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS

Art. 42 - O PBP1 prevê os seguintes Benefícios:

- I. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
- II. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- III. Suplementação de Aposentadoria Especial;

- IV. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- V. Suplementação de Auxílio-Doença;
- VI. Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- VII. Suplementação de Pensão;
- VIII. Pecúlio por Morte.

Parágrafo único. As Suplementações elencadas nos incisos de I a VII são concedidas sob a forma de renda mensal em valor monetário, adicionada de Abono Anual.

Seção I Dos Destinatários

Art. 43 - Os Benefícios previstos no PBP1 são destinados exclusivamente:

- I. aos Participantes Ativos: quando se tratar:
 - a) da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - b) da Suplementação de Aposentadoria por Idade;
 - c) da Suplementação de Aposentadoria Especial;
 - d) da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
- II. aos Participantes Patrocinados ou Autopatrocinados: quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Doença;
- III. aos Beneficiários dos Participantes Ativos e dos Participantes Assistidos: quando se tratar da Suplementação de Pensão;
- IV. aos Beneficiários dos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados: quando se tratar da Suplementação de Auxílio-Reclusão;
- V. aos Beneficiários e Designados dos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados e Assistidos: quando se tratar do Pecúlio por Morte.
- § 1° A concessão de qualquer Benefício previsto no PBP1 depende do seu requerimento por parte do destinatário, nos termos do artigo **64**.
- § 2º Não é permitido o recebimento concomitante de mais de uma Suplementação prevista no PBP1 que tenha origem na mesma inscrição do Participante.
- § 3° Aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados será devida, ainda, a antecipação do Pecúlio por Morte prevista no artigo **63**.

Seção II

Das Bases de Apuração dos Valores dos Benefícios Subseção I

Do Salário Real de Benefício

- Art. **44 -** O Salário Real de Benefício é a base de apuração dos valores dos Benefícios e corresponde:
 - I. para o Participante Ativo: a 80% (oitenta por cento) da média aritmética simples dos valores dos últimos 36 (trinta e seis) Salários de Participação, detidos pelo Participante nos meses imediatamente anteriores ao mês da Data de Cálculo do Benefício;
 - II. para o Participante Assistido: ao valor da Suplementação concedida pelo PBP1, acrescido do Valor do Benefício da Previdência Social.
- § 1º Na apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, cada Salário de Participação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da sua competência e o mês anterior ao da Data de Cálculo do Benefício.
- § 2° Na hipótese de, na data de apuração do Salário Real de Benefício nos termos do inciso I, o Participante não contar com **os 36 (trinta e seis)** Salários de Participação em seu histórico, o primeiro Salário de Participação relativo a mês completo, **apurado no mês anterior ao lapso,** após a aplicação da correção prevista no § 1°, será utilizado tantas vezes quantas necessárias para completar a série exigida.
- § 3° No cálculo do Salário Real de Benefício não serão considerados o Salário de Participação relativo ao 13° (décimo terceiro) salário e o Abono Anual previsto no artigo **61**.

Subseção II

Da Unidade de Referência do Plano

Art. 45 - A Unidade de Referência do Plano é utilizada no cálculo das Suplementações do PBP1 e corresponde ao valor previsto no inciso XXXII do artigo 3º deste Regulamento, vigente na Data de Cálculo do Benefício.

Subseção III Da Data de Cálculo do Benefício

- Art. **46** A Data de Cálculo do Benefício corresponderá:
- I. para a Suplementação de Aposentadoria por Idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Suplementação de Aposentadoria Especial:

- a) à data do início do benefício concedido pela Previdência Social, quando o requerimento da Suplementação ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data da concessão do benefício por aquele regime;
- b) à data do requerimento da Suplementação, quando este for posterior a 90 (noventa) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social.
- II. para a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a Suplementação do Auxílio-Reclusão e a Suplementação de Pensão: à data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social;
- III. para as Suplementações de Auxílio-Doença concedidas aos Participantes Ativos e Autopatrocinados: terá como DIB a data do início do recebimento do auxílio-doença junto à Previdência Social ou o 16º (décimo sexto) dia de afastamento de suas atividades laborais concedido por médico indicado pela EFPC quando tratarse de participante aposentado junto à Previdência Social.
- § 1° A Data de Cálculo do Benefício para a apuração do valor da prestação inicial das Suplementações devidas ao Participante Remido corresponderá à data em que a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido produziu efeitos, nos termos do artigo **90**.
- § 2º Nos casos de conversão da Suplementação de Auxílio-Doença em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez prevista no PBP1, a data de início da nova Suplementação será o dia imediatamente após a data de fim da primeira.

Seção III Dos Valores das Suplementações

- Art. 47 O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado corresponderá à Suplementação Básica acrescida, quando se tratar de **qualquer** Suplementação de Aposentadoria, do Abono previsto no artigo 49.
- § 1° O valor inicial da Suplementação de que trata o *caput* não poderá ser inferior ao Piso Mínimo de R\$ **365,21** (**trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos**).
- § 2° O valor do Piso Mínimo constante do § 1° está posicionado em **31/01/2020** e será reajustado nos meses em que houver elevação do Salário Mínimo Nacional, de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês do último reajuste e o mês precedente ao do reajuste a ser praticado, **observadas as disposições do Capítulo XI.**
- § 3° O valor inicial da Suplementação concedida ao Participante Remido será apurado nos termos do artigo **91**.

- Art. 48 A Suplementação Básica prevista no caput do artigo 47 corresponderá ao maior valor entre:
 - I. a diferença entre o Salário Real de Benefício e a Unidade de Referência do Plano, vigente na Data de Cálculo do Benefício;
 - II. 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício detido pelo Participante;
 - III. a renda atuarialmente calculada que resultaria da Reserva de Contribuição prevista no artigo **79**.
- § 1° No caso de Suplementações Antecipadas, sobre **o total dos valores das** Suplementa**ções** apurados nos termos do inciso I e do inciso II incidirão os fatores redutores correspondentes a essas antecipações
- § 2º Na aplicação do disposto no inciso III, os aportes realizados pelo Participante serão corrigidos monetariamente nos termos do artigo **80**, e deles serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1.
 - Art. 49 O Abono previsto no caput do artigo 47 corresponde a:
 - I. no caso da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou da Suplementação de Aposentadoria Especial: 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício;
 - II. no caso da Suplementação de Aposentadoria por Idade ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez:
 - a) 25% (vinte e cinco por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 30 (trinta) anos;
 - b) 20% (vinte por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 25 (vinte e cinco) anos e inferior a 30 (trinta) anos;
 - c) 15% (quinze por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for igual ou superior a 20 (vinte) anos e inferior a 25 (vinte e cinco) anos;
 - d) 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, quando o período de vinculação do Participante à Previdência Social for inferior a 20 (vinte) anos.

Parágrafo único. O valor do Abono está limitado, em qualquer hipótese, a 25% (vinte e cinco por cento) do valor **da Unidade de Referência do Plano** vigente na Data de Cálculo do Benefício.

- Art. 50 O valor das Suplementações de Pensão por Morte a serem concedidas aos Beneficiários do Participante corresponderá a 50% (cinquenta por cento), a título de cota familiar, do valor da aposentadoria paga ao Participante Assistido na data do óbito, ou daquela a que teria direito caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, acrescido de 10% (dez por cento) para cada Beneficiário, a título de cota individual, limitado o total a 100% (cem por cento) do Benefício.
- § 1° Na aplicação do disposto no **caput**, o valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será apurado como se, na data de ocorrência da sua detenção, reclusão ou do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.
- § 2º Toda vez que se extinguir ou for acrescido um Beneficiário no Grupo de Inscritos será realizado novo cálculo do valor da Suplementação de que trata este artigo, respeitado o disposto no artigo 38.
- Art. **51 -** Os valores das Suplementações de Aposentadorias e das Suplementações de Pensão apurados, respectivamente, nos termos do artigo **47** e do artigo **50** serão acrescidos de proporção atuarialmente equivalente ao saldo da Conta de Valores Portados eventualmente detida pelo Participante.

Seção IV Da Elegibilidade às Suplementações Subseção I Da Suplementação de Aposentadoria por Idade

- Art. **52 -** A Suplementação de Aposentadoria por Idade poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:
 - I. detenha idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se do gênero masculino, e de 60 (sessenta) anos, se do gênero feminino;
 - II. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Patrocinador;
 - III. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 a partir de 27/12/1996;
 - IV. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
 - V. detenha a concessão da aposentadoria por idade junto à Previdência Social.
- § 1º As carências previstas nos incisos II e III não se aplicam quando a Suplementação de Aposentadoria por Idade tenha resultado da conversão da Suplementação de Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.

§ 2° - As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da **Joia**, conforme disposto no § 4° do artigo **22**.

Subseção II

Da Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- Art. **53 -** A Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:
 - I. detenha idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos;
 - II. detenha tempo mínimo de contribuição à Previdência Social de 35 (trinta e cinco) anos, se do gênero masculino, ou 30 (trinta) anos, se do gênero feminino;
 - III. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta ao Patrocinador;
 - IV. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 a partir de 27/12/1996;
 - V. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
 - VI. detenha a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição junto à Previdência Social.
- § 1º A Suplementação Antecipada em relação à idade mínima prevista no inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo **36**.
- § 2º As carências previstas nas alíneas do inciso IV poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da **Joia**, conforme disposto no § 4º do artigo **22**.
- § 3º Na hipótese do Participante estar aposentado junto à Previdência Social com tempo de contribuição insuficiente para cumprir a carência prevista no inciso II, a mesma deverá ser completada utilizando-se o tempo decorrido entre a data de início do benefício naquele regime e a data do requerimento da Suplementação junto ao PBP1.

Subseção III Da Suplementação de Aposentadoria Especial

Art. **54 -** A Suplementação de Aposentadoria Especial poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:

I. detenha:

- a) idade mínima de 49 (quarenta e nove) anos e o mínimo de 15 (quinze) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 15 (quinze) anos;
- b) idade mínima de 51 (**cinquenta** e um) anos e o mínimo de 20 (vinte) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 20 (vinte) anos;
- c) idade mínima de 53 (**cinquenta** e três) anos e o mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de tempo ininterrupto de serviço especial, quando se tratar de aposentadoria cujo tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja de 25 (vinte e cinco) anos;
- II. tenha cumprido a carência de 10 (dez) anos de vinculação funcional ininterrupta ao Patrocinador;
- III. tenha cumprido a carência de:
 - a) 36 (trinta e seis) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 até 26/12/1996;
 - b) 60 (sessenta) Contribuições mensais ao Plano, quando se tratar de Participante inscrito no PBP1 a partir de 27/12/1996;
- IV. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
- V. detenha a concessão da aposentadoria especial junto à Previdência Social.
- § 1° A Suplementação Antecipada em relação às idades mínimas previstas nas alíneas do inciso I poderá ser requerida pelo Participante que detiver idade mínima de 44 (quarenta e quatro), 46 (quarenta e seis) ou 48 (quarenta e oito) anos, conforme o tempo de atividade especial exigido pela Previdência Social seja, respectivamente, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que o Participante atenda às demais condições de elegibilidade previstas neste artigo e respeitado o disposto no artigo 36.
- § 2° As carências previstas nas alíneas do inciso III poderão ser alteradas na hipótese do Participante optar pela adoção de carência especial como forma de redução do valor da **Joia**, conforme disposto no § 4° do artigo **22**.

Subseção IV

Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

- Art. **55 -** A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez poderá ser requerida pelo Participante Ativo, desde que, cumulativamente, o Participante:
 - I. tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP1;
 - II. detenha a concessão da aposentadoria por invalidez junto à Previdência Social.

- § 1º A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Social.
- § 2º A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez somente será devida quando, em qualquer hipótese, o fato gerador da invalidez for posterior à inscrição do Participante no Plano.
- Art. **56** O Participante Ativo que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, da aposentadoria por invalidez, fará jus à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo **55**.

Subseção V Da Suplementação de Auxílio-Doença

- Art. 57 A Suplementação de Auxílio-Doença poderá ser requerida pelo Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, desde que, cumulativamente, o Participante:
 - I. tenha cumprido, em período anterior à Data de Cálculo do Benefício, a carência de 12 (doze) Contribuições mensais ao PBP1;
 - II. detenha a concessão do auxílio-doença junto à Previdência Social.
- § 1° A carência prevista no inciso I não será exigida quando o evento gerador da Suplementação de Auxílio-Doença for decorrente de acidente, doença profissional ou doença considerada grave pela Previdência Social.
- § 2° A Suplementação de Auxílio-Doença somente será devida quando, em qualquer hipótese, o fato gerador da doença for posterior à inscrição do Participante no Plano.
- § 3° Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante Assistido pela Suplementação de Auxílio-Doença, esta será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, conforme o caso.
- Art. **58 -** O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que, já tendo obtido a aposentadoria junto à Previdência Social, ainda não tenha completado as carências exigidas para requerimento da correspondente Suplementação de Aposentadoria e venha a se encontrar em situação de saúde que lhe garantiria a concessão, naquele regime, do auxílio-doença, fará jus à Suplementação de Auxílio-Doença, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas no artigo **57**.

Subseção VI Da Suplementação de Auxílio-Reclusão

Art. **59 -** A Suplementação de Auxílio-Reclusão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante Patrocinado ou Autopatrocinado detento ou recluso, desde que os Beneficiários estejam recebendo, junto à Previdência Social, o auxílio-reclusão decorrente da detenção ou reclusão do Participante.

Parágrafo único. Na hipótese de invalidez ou falecimento do Participante assistido pela Suplementação de Auxílio-Reclusão, esta será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou Suplementação de Pensão, conforme o caso.

Subseção VII Da Suplementação de Pensão

Art. 60 - A Suplementação de Pensão poderá ser requerida pelos Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que os Beneficiários estejam inscritos no PBP1 e detenham ao benefício de pensão por morte do Participante junto à Previdência Social.

Parágrafo único. Será concedida a Suplementação de Pensão provisória por morte presumida do Participante mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente.

Seção V Do Abono Anual

- Art. **61 -** O Participante ou o Beneficiário que ao longo do exercício tenha recebido Suplementação concedida pelo PBP1 terá assegurado o Abono Anual, cujo valor de referência será o valor da prestação da Suplementação, devida ou que seria devida, no mês de dezembro do mesmo ano.
- § 1° O Abono Anual será equivalente a tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses de vigência da Suplementação no exercício, aplicados sobre o valor de referência de que trata o caput, **observado o disposto no Capítulo XI.**
- § 2° Na aplicação do disposto no § 1°, será considerado "mês de vigência da Suplementação" aquele no qual a Suplementação tenha abrangido o período mínimo de 15 (quinze) dias.

Seção VI Do Pecúlio por Morte

- Art. **62 -** O Pecúlio por Morte será concedido sob a forma de parcela única aos Beneficiários e Designados do Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Assistido que falecer, e o seu valor corresponderá a 10 (dez) vezes o Salário Real de Benefício detido pelo Participante, apurado no mês precedente ao do seu falecimento.
- § 1º Ao Participante Ativo ou Autopatrocinado que vier a falecer após a data de aprovação dessa versão regulamentar pelo órgão governamental competente não será concedido o Pecúlio por Morte, previsto nessa Seção, inclusive quando o falecimento ocorrer após ele passar à condição de Assistido.
- § 2º Do valor do Pecúlio por Morte será descontado o percentual relativo a eventual antecipação realizada nos termos do artigo 63, bem como débitos oriundos de contribuições e Joia de Participante junto ao PBP1.
- § 3º O valor do Pecúlio por Morte será rateado em cotas iguais entre os Beneficiários e os Designados do Participante, e o seu recebimento se dará até o último dia do mês **subsequente** ao do deferimento do requerimento, por meio de crédito em conta corrente junto à instituição financeira, cheque nominal ou outra forma determinada pela **EFPC**.
- \S 4° A concessão da cota do Pecúlio por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro Beneficiário ou Designado.
- § 5° Inexistindo Beneficiário ou Designado do Participante, o Pecúlio por Morte será disponibilizado ao espólio do Participante, até que ocorra a prescrição prevista no artigo 119.
- Art. 63 O Participante Patrocinado ou Autopatrocinado que solicitar sua Suplementação de Aposentadoria até a data de aprovação dessa versão regulamentar pelo órgão fiscalizador competente, será facultado requerer a antecipação do pagamento do Pecúlio por Morte, nas seguintes proporções:
 - I. 50% (**cinquenta** por cento) do Benefício, no caso de Participante que possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos **13** e **14**;
 - II. 100% (cem por cento) do Benefício, no caso do Participante que comprovadamente não possua Beneficiários ou Designados qualificados, respectivamente, nos artigos **13** e **14**.

Parágrafo único. O valor da antecipação de que trata o caput será determinado atuarialmente, de acordo com a base técnica do PBP1, considerando a idade do Participante, o percentual da antecipação e o Salário Real de Benefício detido pelo Participante na Data de Cálculo do Benefício.

Seção VII Do Requerimento dos Benefícios

Art. **64** - O requerimento dos Benefícios previstos no PBP1 poderá ser realizado pelos Participantes e Beneficiários que, qualificados como os destinatários dos Benefícios requeridos, nos termos do artigo **43**, atenderem todas as condições de elegibilidade previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. A falta de requerimento da Suplementação de Auxílio-Reclusão, da Suplementação de Pensão ou do Pecúlio por Morte por determinado Beneficiário ou Designado, não impede o requerimento das partes devidas a outros Beneficiários ou Designados do Participante.

Seção VIII Da Concessão dos Benefícios

Art. **65 -** O Benefício previsto no PBP1 será concedido depois de deferido o seu requerimento pela **EFPC**.

Parágrafo único. O indeferimento do requerimento de Benefício deverá ser comunicado por escrito ao interessado, devendo apresentar a sua fundamentação de forma clara, objetiva e precisa.

Art. **66 -** O deferimento do requerimento do Benefício será comunicado por escrito ao interessado, devendo a comunicação ser acompanhada de demonstrativo que apresente as informações relativas ao cálculo do valor, ao recebimento e, quando for o caso, aos critérios de partilha entre os destinatários.

Seção IX Da Manutenção das Suplementações Subseção I Da Vigência das Suplementações

- Art. 67 As Suplementações concedidas pelo PBP1 serão devidas, após a sua concessão, entre a Data de Início do Benefício DIB e a data em que o Assistido incorrer, em pelo menos, uma das seguintes situações:
 - I. perder a condição de Participante ou de Beneficiário;
 - II. perder o direito ao benefício correspondente junto à Previdência Social;
 - III. tiver cessado a reclusão ou detenção do Participante, quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Reclusão;
 - IV. voltar a deter condições para o exercício profissional, quando se tratar da Suplementação do Auxílio-Doença ou da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
 - V. ocorrer o reaparecimento do Participante, quando se tratar da Suplementação de Pensão provisória concedida nos termos do parágrafo único do artigo **60**.

- § 1° A **EFPC** poderá, a qualquer momento, exigir do Assistido a comprovação das condições de manutenção da Suplementação, estabelecendo, para tanto, prazo não inferior a 30 (trinta) dias.
- § 2° O não atendimento da exigência prevista no § 1° no prazo estabelecido pela **EFPC** ensejará a suspensão da Suplementação até que o Assistido comprove a condição requerida.
- § 3° A **EFPC** poderá exigir do Assistido **em gozo** de Suplementação de Auxílio-Doença **ou** de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, a realização de perícia médica executada por profissional de sua contratação, **sendo facultado ao Participante Assistido ser acompanhado de médico de sua confiança**.
- § 4º A perda da condição de manutenção da Suplementação enseja a imediata extinção do Benefício, extinguindo-se todos e quaisquer direitos que nele tenham se originado.
- § 5° Ocorrendo a situação prevista no inciso V, os Beneficiários do Participante estarão desobrigados da reposição das quantias recebidas, salvo quando tiverem agido com dolo, fraude ou má-fé para a obtenção do Benefício.
- Art. **68 -** A Data de Início do Benefício para as Suplementações concedidas aos Participantes Patrocinados e Autopatrocinados, e seus Beneficiários, corresponderá à Data de Cálculo do Benefício, ressalvada a Suplementação de Auxílio-Doença que terá como DIB a data do início do recebimento do auxílio-doença junto à Previdência Social.
- § 1º Nos casos em que a complementação do auxílio-doença concedido pela Previdência Social for realizada diretamente pelo Patrocinador, a Data de Início do Benefício da Suplementação do Auxílio-Doença será deslocada para o dia posterior ao da cessação da complementação concedida pelo Patrocinador.
- § 2º A Data de Início do Benefício não se confunde com a data a partir da qual a parte do Benefício é devida ao novo Beneficiário inscrito no PBP1.
- Art. **69 -** A volta ao trabalho em Patrocinador, do Participante Assistido, ensejará a suspensão do recebimento da Suplementação durante o período em que perdurar o vínculo empregatício.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, não serão devidas as parcelas da Suplementação relativas ao período de suspensão previsto no caput, ainda que por ocasião da cessação do novo vínculo empregatício.

Art. **70 -** A Data de Início do Benefício para as Suplementações concedidas aos Participantes Remidos e seus Beneficiários corresponderá:

- I. para a Suplementação de Aposentadoria por Idade, a Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a Suplementação de Aposentadoria Especial:
 - a) à data de início do benefício concedido pela Previdência Social, quando o requerimento ocorrer no prazo de 90 (noventa) dias após a data da concessão do correspondente benefício por aquele regime;
 - b) à data do requerimento da Suplementação, quando este for posterior a 90 (noventa) dias da data da concessão do correspondente benefício junto à Previdência Social;
- II. para a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez: a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social;
- III. para a Suplementação de Pensão: à data posterior entre a data de início do correspondente benefício concedido pela Previdência Social e a data da inscrição do Beneficiário no PBP1.
- Art. **71 -** Expirada a Suplementação **de Aposentadoria por Invalidez** concedida ao Participante sem que ocorra a sua conversão em outra Suplementação prevista no PBP1, o Participante será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo **8**°.
- Art. **72** Ocorrendo o cancelamento do Benefício de Prestação Continuada concedido ao Participante que esteja apto para o exercício de atividade profissional, este será reclassificado como Participante Ativo, nos termos do inciso I do artigo **8**°.

Subseção II Dos Reajustes das Suplementações

Art. **73** - O valor inicial da Suplementação será corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre o mês da Data de Cálculo do Benefício e o mês precedente ao da Data de Início do Benefício, **observado o Capítulo XI.**

Subseção III Do Recebimento das Suplementações

- Art. **74** As prestações mensais da Suplementação concedida pelo PBP1 serão recebidas pelo Assistido até o último dia do mês de competência, **por meio de crédito em conta corrente.**
- § 1° O crédito do Abono Anual ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro do ano de competência.
- § 2° A **EFPC** poderá adotar outra forma para o recebimento previsto no caput, nas situações em que o crédito em conta corrente se mostre inviável.

Art. 75 - O primeiro crédito relativo à Suplementação incorporará eventuais prestações referentes a competências anteriores.

Parágrafo único. Os valores das prestações correspondentes ao primeiro e ao último mês de vigência da Suplementação serão calculados pro-rata-die.

Art. **76** - A prestação mensal da Suplementação devida ao Participante ou ao Beneficiário inabilitado judicialmente ou que esteja em condição de **doença ou invalidez, independente dos motivos, deverá ter** o seu recebimento **creditado em conta bancária de sua titularidade**.

Parágrafo único. O critério previsto no caput aplica-se, ainda, aos Beneficiários menores de idade e não emancipados.

- Art. 77 O valor da prestação mensal da Suplementação de Auxílio-Reclusão e da Suplementação de Pensão será rateado em partes iguais entre os Beneficiários do Participante inscritos no PBP1 no mês de competência.
- § 1° O reconhecimento de novo Beneficiário com direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão ou à Suplementação de Pensão não enseja o recebimento, por este, de prestações relativas a competências anteriores ao mês da sua inscrição no PBP1, ressalvado o disposto no § 1° do artigo 119.
- § 2º A **EFPC** determinará o dia limite para que a inscrição do Beneficiário no PBP1 enseje o recebimento da prestação da Suplementação relativa ao próprio mês da sua inscrição.

CAPÍTULO VI DOS INSTITUTOS

Art. 78 - O PBP1 prevê os seguintes Institutos:

- I. Autopatrocínio;
- II. Benefício Proporcional Diferido BPD;
- III. Portabilidade;
- IV. Resgate.

Parágrafo único. A opção pelos Institutos referidos neste artigo depende do atendimento às condições de elegibilidade previstas neste Capítulo para cada caso, e deverá ser exercida nos termos do artigo 111.

Seção I

Da Reserva de Contribuição do Participante

- Art. **79 -** A Reserva de Contribuição é a soma das importâncias recolhidas pelo Participante a título de Contribuições, **Joia** e Fundos de Antecipação de Aposentadoria e de Alteração de Beneficiário determinados atuarialmente previstos pelo PBP1, e será utilizada na mensuração do seu direito acumulado para fins de Portabilidade e Resgate.
- § 1° A Reserva de Contribuição será apurada na data da opção do Participante por um dos Institutos mencionados no caput.
- $\S~2^{\circ}$ Das importâncias de que trata o caput serão excluídas as parcelas destinadas ao custeio dos Benefícios de Risco e ao custeio administrativo do PBP1 relativas as competências posteriores a julho de 2005.
- § 3° A Reserva de Contribuição intitulava-se Reserva de Poupança em versões anteriores deste Regulamento.
- Art. **80 -** As importâncias de que trata o caput do artigo **79** serão atualizadas entre os meses dos respectivos recolhimentos e o mês anterior ao da apuração da Reserva de Contribuição, de acordo com os seguintes indexadores:
 - I. Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN: vigência de abril de 1979 a fevereiro de 1986;
 - II. Obrigações do Tesouro Nacional OTN: vigência de março de 1986 a janeiro de 1989;
 - III. Bônus do Tesouro Nacional BTN: vigência de fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991;
 - IV. Taxa Referencial TR do dia 1º do mês anterior: vigência de março de 1991 a junho de 1994:
 - V. Índice de Preços ao Consumidor, série "r" IPC-r: vigência de julho de 1994 a julho de 1995;
 - VI. Índice do Plano, conforme previsto no Capítulo VII: vigência a partir de agosto de 1995.

Seção II

Do Autopatrocínio

- Art. **81 -** O Autopatrocínio é destinado exclusivamente ao Participante Patrocinado, que poderá optar por este Instituto caso venha a sofrer perda parcial ou total da sua Remuneração que resultaria na redução do valor do seu Salário de Participação.
- § 1º A opção pelo Autopatrocínio assegura a apuração do Salário de Participação como se a perda salarial de que trata o caput não tivesse ocorrido.
- § 2º A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador é entendida como perda total da Remuneração.

- § 3° A opção pelo Autopatrocínio produzirá efeitos na data da efetivação da perda salarial de que trata o caput.
- § 4° O Participante que optar pelo Autopatrocínio e tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador será reclassificado como Participante Autopatrocinado.
- Art. 82 A opção pelo Autopatrocínio obriga ao Participante manter o pagamento de suas próprias Contribuições devidas ao PBP1 e daquelas que seriam devidas pelo Patrocinador, sobre a parcela mantida do Salário de Participação, recolhendo diretamente ao PORTUS no prazo de vencimento previsto neste Regulamento, a diferença entre essas Contribuições e aquelas que vinham sendo pagas antes da perda salarial.

Parágrafo único. As Contribuições vertidas pelo Participante em substituição ao Patrocinador, nos termos do caput, serão entendidas como Contribuições do Participante, para todos os efeitos.

- Art. **83** A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate e será mantida até que ocorra uma das seguintes situações:
 - I. seja recuperada a perda salarial que motivou a opção pelo Autopatrocínio;
 - II. o Participante solicite o cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, solicite o cancelamento da sua inscrição no PBP1 ou deixe de recolher as Contribuições relativas à sua opção pelo Autopatrocínio por 3 (três) meses, consecutivos ou não;
 - III. o Participante exerça a opção por outro Instituto referido no artigo 78.
- § 1° A solicitação do cancelamento da opção pelo Autopatrocínio, nos termos do inciso II, será efetuada em caráter irrevogável e irretratável, produzindo efeitos a partir do mês **subsequente** ao da sua realização, ressalvado o disposto no § 2°.
- § 2º A **EFPC** poderá determinar o dia limite para que a solicitação de cancelamento da opção pelo Autopatrocínio produza efeitos no mês da sua realização.
- § 3º O cancelamento da opção pelo Autopatrocínio realizado pelo Participante Patrocinado enseja a apuração do seu Salário de Participação exclusivamente com base na sua Remuneração.
- Art. **84 -** O Participante Autopatrocinado que deixar de recolher as suas Contribuições por 3 (três) meses, consecutivos ou não, e tiver cumprido a carência de elegibilidade prevista no inciso I do artigo **86** terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, que produzirá efeitos na data da cessação das Contribuições.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no caput sem que o Participante tenha cumprido a carência de elegibilidade ao BPD, será presumida a sua opção pelo Resgate.

Art. **85 -** O período em que o Participante se manteve na qualidade de Autopatrocinado será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP1.

Seção III Do Benefício Proporcional Diferido

- Art. **86 -** O Benefício Proporcional Diferido BPD é destinado exclusivamente ao Participante Patrocinado ou Autopatrocinado, que poderá exercer a opção por este Instituto desde que, cumulativamente:
 - I. tenha cumprido a carência de 3 (três) anos de vinculação ininterrupta ao PBP1, ao longo da sua última inscrição no Plano;
 - II. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador;
 - III. não tenha adquirido o direito à Suplementação de Aposentadoria, desconsiderada a antecipação prevista nos §§ 1º dos artigos **53** e **54**.
- § 1° A opção pelo BPD produzirá efeitos no dia **subsequente** ao período de competência da última Contribuição Regular devida pelo Participante.
- § 2° O Participante que optar pelo Benefício Proporcional Diferido será reclassificado como Participante Remido.
- Art. **87 -** A opção pelo BPD não exime o Participante Remido de efetuar Contribuições Extraordinárias, eventualmente devidas ao PBP1, e nem impede a sua posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.
- Art. **88 -** O período em que o Participante se manteve na qualidade de Remido será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, exclusivamente para o cumprimento das carências de elegibilidade às Suplementações previstas no PBP1.

Subseção I Dos Benefícios Contemplados

- Art. **89 -** A opção pelo BPD possibilita a percepção, exclusivamente, dos seguintes Benefícios junto ao PBP1:
 - I. Suplementação de Aposentadoria por Idade;
 - II. Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
 - III. Suplementação de Aposentadoria Especial;
 - IV. Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
 - V. Suplementação de Pensão por Morte;

VI. Pecúlio por Morte, exclusivamente quando o falecimento do Participante ocorrer com este já na qualidade de Assistido.

Parágrafo único. À opção pelo BPD serão aplicadas todas as condições previstas neste Regulamento para a elegibilidade, concessão e manutenção dos Benefícios elencados nos incisos de I a VI, ressalvadas as condições específicas previstas neste Capítulo, que prevalecerão para todos os efeitos.

Subseção II Da Apuração do Valor do BPD

- Art. 90 O BPD será apurado na Data de Cálculo do Benefício, para a Suplementação de Aposentadoria que o Participante deverá receber a título de Benefício Programado.
- Art. **91 -** O valor do BPD que o Participante terá direito a título de Benefício Programado será apurado por meio da aplicação do Fator de Proporção sobre o Valor da Suplementação de Aposentadoria, correspondendo:
 - I. o Fator de Proporção: ao fator equivalente à proporção entre os seguintes tempos:
 - a) tempo de vinculação ao PBP1 detido pelo Participante a partir da sua última inscrição;
 - b) o tempo total de vinculação ao PBP1 necessário para que o Participante se torne elegível à Suplementação de Aposentadoria que deverá receber a título de Benefício Programado.
 - II. o Valor da Suplementação de Aposentadoria: ao valor da Suplementação de Aposentadoria à qual o participante teria direito caso, na Data de Cálculo do Benefício, tivesse cumprido integralmente todas as carências de elegibilidade previstas neste Regulamento.
- § 1° Na apuração do Fator de Proporção, os tempos serão computados em meses, sendo desprezada a fração de mês de até 14 (quatorze) dias e considerada como mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.
- § 2° O Valor do Benefício Proporcional Diferido devido ao participante não poderá ser inferior ao valor mensal do Benefício de renda apurado atuarialmente com base no valor do Resgate a que o Participante teria direito na Data de Início do Benefício.
- § 3º O valor do Benefício Proporcional Diferido será revisto na hipótese de constatação de erro ou imprecisão nas informações utilizadas no seu cálculo, situação na qual a **EFPC** deverá proceder todos os ajustes necessários, inclusive pagando ou reavendo o que for de direito.

- § 4° A revisão prevista no § 3° não será aplicada em decorrência de alteração da base técnica vigente na Data de Cálculo do Benefício, assim entendida a alteração do regime financeiro, da metodologia de cálculo ou das hipóteses atuariais utilizados no dimensionamento do custo e do custeio do PBP1.
- Art. **92** Na aplicação do inciso II do artigo **91**, o Valor do Benefício da Previdência Social será apurado nos termos do artigo **45**, adotando-se, quando aplicáveis, os seguintes parâmetros:
 - I. salário de benefício posicionado na Data de Cálculo do Benefício;
 - II. idade que o participante terá na data de elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria considerada no cálculo;
 - III. tempo de contribuição que o participante terá na data de elegibilidade à Suplementação de Aposentadoria considerada no cálculo, supondo a continuidade ininterrupta de sua filiação à Previdência Social e a manutenção da atividade exercida na Data de Cálculo do Benefício;
 - IV. expectativa de sobrevida constante da Tabela de Expectativa de Sobrevida divulgada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística vigente na Data de Cálculo do Benefício.
- Art. 93 O Participante Remido que vier a se aposentar por invalidez junto à Previdência Social terá a sua Suplementação de Aposentadoria por Invalidez correspondente ao valor da antecipação do seu BPD, da data original de elegibilidade, para a Data de Início do Benefício.
- § 1° O valor da antecipação prevista no caput será apurado atuarialmente, de forma a não prejudicar o equilíbrio econômico-atuarial do PBP1.
- § 2º Ocorrendo a recuperação do Participante, cessará a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, e o valor original do BPD será revisto atuarialmente, levando em conta as parcelas de Suplementação pagas ao Participante, sendo mantidas a data original de elegibilidade e as demais condições exigidas por este Regulamento para o seu requerimento.
- Art. **94** Os Beneficiários do Participante Remido que vier a falecer terão a Suplementação de Pensão apurada com base no valor da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez que seria devida ao Participante caso, na data do seu falecimento, o Participante tivesse se tornado inválido.

Parágrafo único. Sobre o valor previsto no caput será aplicado o fator de proporção previsto no artigo **91**.

Seção IV Da Portabilidade

Art. **95 -** A Portabilidade é destinada exclusivamente ao Participante Ativo, se constitui em direito inalienável do Participante, sendo vedada a sua cessão sob qualquer forma, e sua opção junto ao PBP1 será exercida em caráter irrevogável e irretratável.

Subseção I Do PBP1 como Plano Receptor

- Art. **96 -** O Participante Ativo **pode** efetuar, a qualquer tempo, **até a data prevista no artigo 9º**, a Portabilidade para o PBP1 do seu direito acumulado junto a um plano de benefícios originário, cujos recursos financeiros serão mantidos sob controle individual em Conta de Recursos Portados.
- § 1° O exercício da Portabilidade nas situações previstas no caput **pôde** ser realizado a qualquer tempo, **sendo** comunicado à **EFPC** pela administradora do plano de benefícios originário.
- § 2° A **EFPC** poderá segregar a Conta de Recursos Portados em Subcontas, de acordo com a necessidade operacional do PBP1 ou para o atendimento de critérios específicos estabelecidos nos instrumentos previstos nos incisos I e II do artigo 2°.
- Art. 97 O saldo da Conta de Recursos Portados será utilizado para majorar o valor da Suplementação de Aposentadoria concedida ao Participante e o valor da Suplementação de Pensão concedida aos seus Beneficiários.

Parágrafo único. A critério do Participante, o saldo da sua Conta de Recursos Portados poderá ser utilizado, no todo ou em parte, para amortizar total ou parcialmente o valor de **Joia** a que esteja obrigado nos termos do inciso **I** do artigo **20** ou para a constituição dos Fundos Específicos previstos no inciso **V** do artigo **20**.

Art. **98 -** Os saldos da Conta de Recursos Portados serão corrigidos mensalmente, de acordo com a variação do Índice do Plano acrescida dos juros atuariais aplicados na elaboração do plano de custeio do PBP1.

Subseção II Do PBP1 como Plano Originário

- Art. **99 -** A opção pela Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP1 para um plano de benefícios receptor é facultada ao Participante Ativo que, cumulativamente:
 - I. tenha cumprido a carência mínima de 30 (trinta) dias de efetiva vinculação ininterrupta ao PBP1;
 - II. tenha cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Parágrafo único. A carência prevista no inciso I não se aplica para a Portabilidade do saldo da Conta de Recursos Portados.

Art. 100 - O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Portabilidade corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo 79, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.

Parágrafo único. O valor previsto no caput será apurado na data do requerimento da Portabilidade e corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre a data da sua apuração e a data da efetiva transferência dos correspondentes recursos financeiros.

- Art. 101 A Portabilidade do direito acumulado junto ao PBP1 será formalizada por meio do Termo de Portabilidade, do qual constarão todas as informações exigidas pela legislação vigente aplicável à matéria.
- § 1° A EFPC emitirá o Termo de Portabilidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria, após opção do Participante, celebrado mediante sua expressa anuência, contendo, inclusive, informações previamente por ele prestadas no ato do Termo de Opção, conforme legislação vigente, e efetuará o seu protocolo junto à entidade que administra o plano de benefícios receptor nas condições e prazos estabelecidos na legislação pertinente.
- § 2° As informações previstas **no caput e §1°, além de outras por força da legislação aplicável à matéria,** serão prestadas pelo Participante no momento do exercício da opção pela Portabilidade **e serão** de sua exclusiva responsabilidade.
- § 3º Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos de emissão ou transferência constantes desta Seção, devendo a EFPC prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação e, na hipótese dela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.
- Art. 102 A EFPC encaminhará o Termo de Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios receptor, e os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos em moeda corrente nacional, diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria.
- Art. 103 A opção pela Portabilidade enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP1, à exceção do próprio valor apurado a título de Portabilidade.

Parágrafo único. A efetivação da transferência de que trata o artigo **102** implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.

Seção V Do Resgate

- Art. 104 O Resgate é o instituto que faculta ao Participante Ativo o recebimento do direito acumulado junto ao PBP1 na ocorrência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, cuja opção tem caráter irrevogável e irretratável.
- Art. **105 -** O direito acumulado pelo Participante junto ao PBP1 para fins de Resgate corresponde ao valor da sua Reserva de Contribuição, prevista no artigo **79**, adicionado, quando for o caso, do saldo da sua Conta de Recursos Portados.
- § 1º O valor previsto no caput será apurado na data em que o Participante optar pelo Resgate e corrigido de acordo com a variação do Índice do Plano acumulada entre a data da sua apuração e a data do efetivo recebimento.
- § 2° É vedado o Resgate de valores que tenham sido constituídos em outro plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, os quais, em caso da opção por esse Instituto, serão disponibilizados ao ex-Participante sob a forma de nova Portabilidade.
- § 3° A Portabilidade de que trata o § 2° deverá ser requerida pelo ex-Participante concomitantemente ao requerimento do Resgate.
- Art. 106 O cancelamento da inscrição do Participante ocorrido nos termos do inciso II ou IV do artigo 10 presume a sua opção pelo Resgate.
- Art. 107 O Resgate não será devido nos casos de cancelamento da inscrição do Participante detento ou recluso, enquanto os seus Beneficiários tenham direito à Suplementação de Auxílio-Reclusão.
- Art. 108 A forma de recebimento do Resgate será escolhida pelo ex-Participante, no momento do seu requerimento, entre:
 - recebimento em quota única, com vencimento até o último dia do mês subsequente ao mês do seu requerimento;
 - II. recebimento em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento até o último dia do mês **subsequente** ao mês do requerimento do recebimento do Resgate.

Parágrafo único. A não manifestação do ex-Participante quanto à forma de recebimento do Resgate presume a sua opção pelo recebimento em parcela única.

- Art. **109** A opção pelo Resgate enseja a imediata cessação do direito do Participante, seus Beneficiários e Designados ao recebimento de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP1, à exceção do próprio valor apurado a título de Resgate.
- § 1° O recebimento do Resgate implica a quitação de toda e qualquer obrigação do PBP1 em relação ao Participante, seus Beneficiários e Designados.
- § 2° A quitação de que trata o § 1° está condicionada à efetivação da Portabilidade eventualmente devida ao Participante nos termos do artigo **102**.

Seção VI Da Opção

- Art. 110 A opção pelos Institutos será exercida por meio de termos de opção específicos para cada caso.
- § 1° É vedada a opção simultânea por mais de um dos Institutos, mesmo de forma parcial, ressalvada a situação prevista no § 2° do artigo **105**.
- § 2° A opção por qualquer dos Institutos não extingue a obrigação do pagamento de eventuais débitos em atraso que tenham origem na inscrição do Participante e enseja o imediato cancelamento de eventual requerimento de Suplementação junto ao PBP1.
- Art. 111 O Participante Patrocinado que tiver cessado o seu vínculo empregatício com o Patrocinador estará obrigado a fazer a opção por um dos Institutos a que seja elegível, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir do recebimento do extrato previsto no artigo 115.
- § 1° A não manifestação do Participante Patrocinado no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as condições de elegibilidade previstas nos incisos do artigo **86**.
- § 2° Ocorrendo a situação prevista no § 1° sem que o Participante atenda as condições de elegibilidade ao BPD será presumida a opção pelo Resgate.
- § 3º A não manifestação do Participante Patrocinado que se enquadra na situação prevista no artigo **28** no prazo estabelecido no caput presume a opção pelo Autopatrocínio.
- Art. 112 Entre a data da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador e a data da opção prevista no caput do artigo 111, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP1 para o Participante, seus Beneficiários e Designados.
- § 1° O direito à opção por um dos Institutos cessará na hipótese de o Participante falecer ou se tornar Assistido no período previsto no caput.

- § 2º Ocorrendo a situação prevista no § 1º, os valores dos Benefícios serão apurados como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.
- § 3° As Contribuições Regulares relativas ao período de que trata o caput somente serão devidas se o Participante optar pelo Autopatrocínio ou se, nesse período, ocorrer a situação prevista no § 1°, quando serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.
- Art. 113 A opção do Participante pelo Autopatrocínio nas situações de manutenção do seu vínculo empregatício com o Patrocinador deverá ser exercida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do fato gerador.
- § 1° No prazo previsto no caput, não haverá prejuízo dos Benefícios previstos no PBP1 para o Participante, seus Beneficiários e Designados.
- § 2º Ocorrendo o falecimento do Participante ou vindo este a se tornar Assistido no período previsto no caput, as Contribuições relativas a este período serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.
- § 3° As Contribuições Regulares relativas ao período de que trata o caput somente serão devidas se o Participante optar pelo Autopatrocínio ou se, nesse período, ocorrer a situação prevista no § 1°, quando serão apuradas como se o Participante tivesse optado pelo Autopatrocínio.
- § 4º A não opção do Participante no prazo estabelecido no caput implica a adoção de novo Salário de Participação, equivalente à sua nova Remuneração.
- § 5° O novo Salário de Participação terá início de vigência no mês de efetivação da perda da Remuneração.
- Art. **114 -** O Participante que tiver seu vínculo empregatício rescindido para admissão imediata em outro Patrocinador do PBP1 poderá optar por manter inalterada a sua inscrição no Plano, situação na qual estará impedido de efetuar a opção por qualquer dos Institutos.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, o período de manutenção de inscrição no PBP1 na condição de empregado de outros Patrocinadores será computado como tempo de vinculação funcional ao Patrocinador, para o cumprimento das carências necessárias à concessão dos Benefícios previstos no Plano.

Seção VII Das Informações ao Participante

- Art. 115 A EFPC fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da ciência da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador ou do requerimento pelo próprio Participante, contendo as informações necessárias para subsidiar a opção por um dos Institutos referidos no artigo 78.
- § 1° O extrato de que trata o caput deverá conter, ainda, o saldo de eventuais valores devidos ao Plano pelo Participante.
- § 2° O Patrocinador deverá comunicar à **EFPC** a ocorrência da cessação do vínculo empregatício com o Participante.

CAPÍTULO VII DO ÍNDICE DO PLANO

- Art. 116 O Índice do Plano tem periodicidade mensal e sua variação será apurada com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE.
- § 1° Na apuração do Índice do Plano vigente no mês será considerada a variação do INPC ocorrida no mês imediatamente anterior.
- § 2º As operações realizadas com a aplicação do Índice do Plano que venham a ocorrer antes da divulgação do INPC serão realizadas, de forma definitiva, adotando-se o seu último valor divulgado para o período no qual se afigure necessário.
- Art. 117 Na hipótese de extinção do INPC, ou de sua substituição, será adotado novo índice econômico como base de variação do Índice do Plano, o qual será aplicado de forma **subsequente** ao índice extinto ou substituído.

Parágrafo único - Os critérios previstos neste artigo serão aplicados sempre que ocorrer a extinção de índice econômico adotado como base de variação do Índice do Plano.

CAPÍTULO VIII DA PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS

Art. 118 - O prazo para a prescrição do direito às prestações das Suplementações, ao Pecúlio por Morte e aos demais valores previstos no PBP1 e não reclamados pelo interessado é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data em que foram devidos.

- § 1º O direito às Suplementações independe da prescrição prevista no caput, a qual não correrá contra os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.
- § 2º Os valores referentes aos créditos prescritos na forma do caput serão incorporados ao patrimônio do Plano e a sua destinação será determinada pela **EFPC** e explicitada no Plano de Custeio.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS Seção I

Da Introdução do Piso Mínimo

Art. 119 - A introdução, neste Regulamento, do Piso Mínimo de que trata o § 1º do artigo 47 ensejou, nos casos em que se afigurou necessária, a revisão dos valores das Suplementações concedidas, entretanto, sem qualquer retroatividade de pagamento das diferenças apuradas.

CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

- Art. **120** Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação, cumulativamente, pela **EFPC**, pelos Patrocinadores e pelos órgãos governamentais competentes.
 - Art. 121 As alterações deste Regulamento não poderão:
 - I. reduzir os valores das prestações das Suplementações concedidas;
 - II. reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes, Beneficiários e Designados que detêm as condições exigidas para o seu requerimento;
 - III. reduzir o direito acumulado pelo Participante Ativo.

Parágrafo único. Nenhum benefício poderá ser criado, ampliado, majorado ou estendido, sem que, em contrapartida seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.

Art. **122 -** As alterações deste Regulamento aplicam-se indistinta e imediatamente a todos os Participantes, **observado o seu direito acumulado, aos** Beneficiários e Designados a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.

CAPÍTULO XI DO PLANO DE EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT 2020

- Art. 123 A partir da data de aprovação do Plano de Equacionamento de Déficit 2020, aplicar-se-ão as seguintes disposições ao PBP1:
 - I. o valor do Piso Mínimo constante do § 1º do artigo 47 não será reajustado;

- II. sobre o Abono Anual de que trata o artigo 61 incidirá um redutor de 100% (cem por cento) do seu valor;
- III. as Suplementações devidas pelo Plano serão mantidas em seu valor nominal de janeiro de 2020, sem a aplicação do reajuste previsto no artigo 73.
- Art. 124 Fica instituído o Fundo de Revisão de Benefícios destinado ao recebimento de recursos vinculados à cobrança de dívidas judiciais de contribuições contra as Patrocinadoras:
 - a entrada de recursos no Fundo observará a proporção contributiva definida para os Participantes e Assistidos do Plano, de acordo com o Plano de Equacionamento de Déficit 2020;
 - II. os recursos do Fundo serão destinados à revisão anual do percentual previsto no inciso II do artigo precedente, conforme disposto em Parecer Atuarial;
 - III. No caso de existência de recursos disponíveis no Fundo de Revisão de Benefícios após a revisão do percentual previsto no inciso II do artigo precedente, os recursos remanescentes poderão ser destinados à concessão de reajustes nas Suplementações devidas pelo Plano na equivalência dos valores excedentes, desde que amparados por cálculos atuariais que garantam sua solvência.
 - IV. A revisão dos benefícios somente pode se dar ante a existência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios;
 - V. Na ausência de recursos no Fundo de Revisão de Benefícios, os benefícios terão os seus valores estabelecidos conforme art. 123. Parágrafo único. O disposto no caput se aplica exclusivamente às ações judiciais já em curso até o dia 31.12.2019.

CAPÍTULO **XII** DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. **125 -** A **EFPC** disponibilizará **ao Participante**, Assistido, **Beneficiário** ou Designado os formulários necessários para a realização dos requerimentos e das opções previstos neste Regulamento.
- § 1° No exercício dos requerimentos e opções de que trata o caput, o interessado deverá prestar as informações e anexar os documentos exigidos em cada situação, bem como efetuar o seu protocolo junto à **EFPC** ou a quem esta indicar.
- § 2º Os formulários previstos no caput deverão sempre conter uma via a ser entregue ao interessado por ocasião do seu protocolo.
- Art. **126** A inscrição do Participante, do Beneficiário e do Designado bem como a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício ou valor previsto no PBP1.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao recebimento do Resgate e dos valores disponibilizados **ao** Participante, **ao** Beneficiário ou **ao** Designado, conforme o caso, nos termos do artigo **127**.

Art. 127 - As obrigações do PBP1 para com o Participante, o Beneficiário ou o Designado serão cumpridas desde que estejam satisfeitas todas as obrigações deste para com o Plano, especialmente, o pagamento de dívidas e a restituição de valores recebidos a maior.

Parágrafo único. A celebração de acordo ou financiamento para pagamento de valor devido ao Plano supre a exigência de satisfação de obrigações prevista no caput.

- Art. **128 -** As importâncias referentes a créditos vencidos e não prescritos junto ao PBP1, não recebidas em vida:
 - I. pelo Participante: serão rateadas em partes iguais e pagas aos seus Beneficiários ou, na inexistência destes, aos seus Designados;
 - II. pelo ex-Participante, Beneficiário ou Designado: serão disponibilizadas ao espólio correspondente.
- § 1º Inexistindo Beneficiários e Designados na situação prevista no inciso I, as importâncias de que trata o caput serão disponibilizadas ao espólio do Participante.
- § 2º Na aplicação do disposto neste artigo serão descontados eventuais valores devidos ao Plano pelo Participante, Beneficiário ou ex-Participante, conforme o caso.
- Art. 129 Verificado erro na arrecadação das Contribuições ou no pagamento de qualquer Benefício pelo PBP1, a EFPC notificará o Participante, o Assistido ou o Designado, conforme o caso, efetuará a revisão e a respectiva correção dos valores, e realizará o acerto de contas pagando ou reavendo o que for devido, até a completa liquidação.
- § 1º Os valores envolvidos no acerto de contas previsto no caput serão corrigidos de acordo com a variação do Índice do Plano entre o mês em que seriam devidos e o mês imediatamente anterior ao do efetivo pagamento ou da efetiva restituição, conforme o caso.
- § 2° Na hipótese da correção de que trata o caput resultar em restituição ao Plano, será assegurado ao interessado, a seu exclusivo critério, a celebração de acordo de confissão e parcelamento de dívida cuja prestação mensal correspondente não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do seu Salário de Participação.
- § 3° Os valores devidos pelo Participante ou Assistido que não forem objeto de acordo específico entre o devedor e a **EFPC** serão, obrigatoriamente, descontados das prestações dos Benefícios.

- Art. 130 Os dispositivos deste Regulamento são aplicados sempre em conjunto, sendo passível de nulidade qualquer interpretação decorrente da análise de pontos isolados **e de forma contraditória** aos objetivos do PBP1 **que** coloque em risco o seu equilíbrio **econômico**, financeiro e atuarial ou não guarde relação com a boa prática previdenciária.
- Art. 131 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pela EFPC, na forma prevista no Estatuto.
- Art. 132 Este Regulamento entrará em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente, mediante publicação de Portaria específica por ele divulgada no Diário Oficial da União.

* * *